DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO 101/2023 .....

OUTROS
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL .....
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.....

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO 101/2023

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 002/2025 DO CONTRATO Nº 101/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 121/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023
CONTRATANTE: PREFEITURA DE ANGICAL/BA.
CONTRATADA: CVR OESTE LTDA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 37.015.696/0001-30.
OBJETO: Contratação dos serviços de disposição final ambientalmente adequada na forma de Aterro Sanitário, de propriedade do contratado ou de seu uso legal, para disposição dos resíduos domiciliares e públicos incluindo tratamento de chorume, entulho misto.
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 26/09/2026.

Angical/BA, 23 de setembro de 2025.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

A **TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA - EPP**, estabelecida na Av. Abelardo Veloso, n.º 497, Centro, Amargosa - BA, CEP 45.300-000, inscrita no CNPJ nº 18.972.352/0001-74, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14133, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil e pelos fatos e fundamentos a seguir articulados, a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº023/2025, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

1- DA TEMPESTIVIDADE

O ato convocatório estabeleceu os seguintes critérios para a apresentação da impugnação, *in verbis*:

> 18. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> 18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

A impugnação também é garantida pela Lei 14.133/2021, conforme art. 164:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assim, tendo em vista que a sessão de abertura do pregão eletrônico 023/2025 está agendada para o dia 26 de setembro de 2025, o protocolo da presente impugnação é tempestivo, de modo que a medida deve ser conhecida e seu mérito analisado.

2- DOS FATOS

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada - cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Angical, compreendendo: Varrição e remoção de resíduos de vias públicas com destinação final, cemitérios, praças, parques, limpeza de locais isolados dentro do território do Município e raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; pintura de postes, meio-fio e sarjetas; roçada de gramíneas, vegetação rasteira e arbustiva de vias públicas, escolas e creches públicas ou conveniadas com o Município, prédios pertencentes a órgãos públicos, espaços públicos, bem como em terrenos públicos ou de responsabilidade do Município; mutirões de limpeza e retirada de matérias em locais de sinistro (incêndios, deslizamentos, alagamentos, desabamentos, temporais), locais de demolição em áreas*

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

desocupadas por decisões administrativas, judiciais ou para reassentamentos; limpeza em locais de eventos públicos; operação de carregamento e descarregamento de caminhões da produção dos serviços anteriormente citados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. - adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexado a presente impugnação.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 13.10 alínea "e", que vem assim redacionada:

> Comprovação de o(s) licitante(s) possuir(em) Atestado de capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certificado de Atestado Técnico) emitido(s) pelo CREA, que comprove possuir experiência comprovada na execução de serviços compatíveis e/ou similares ao objeto, pelo período de no mínimo 12 meses podendo apresentar mais de um atestado para que sua somatória corresponda ao período solicitado de acordo com art. 67, § 5º da Lei 14.133/21

Ocorre que, o instrumento convocatório estabeleceu critério que macula o caráter competitivo do certame, o que afasta o fim precípuo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. Tais critérios são contrários também a jurisprudência e principalmente ao arcabouço princípio lógico que rege a licitação.

Diante disso, apresenta-se a presente impugnação visando à adequação do edital do Pregão Eletrônico 023/2025, conforme passa-se a fundamentar.

3- DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

a) Atestado de Capacidade Técnica

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O item 13.10 alínea “e”, estabeleceu os requisitos de habilitação a serem cumpridos pelas licitantes, dentre eles, para a qualificação técnica, exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido em nome da licitante acompanhado (s) da (s) respectiva (s) CAT (Certificado de Atestado Técnico) emitido (s) pelo CREA.

Percebe-se que a exigência quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante se mostra desarrazoada, destoando da determinação legal.

Ocorre que, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Conforme Resolução N° 1137, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de 31 de março de 2023, que substituiu a Resolução 1025/2009 temos:

> Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
>
> Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
> I – tenham sido baixadas; ou

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. (grifo nosso)

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

De acordo com a Resolução n.º 1.137/2023, o acervo operacional das pessoas jurídicas se resume às atividades realizadas por seus responsáveis técnicos, por meio de anotações de responsabilidade técnica (ART).

Com isso, exigir que a empresa seja detentora de atestado, vai contra a própria normatização do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

A título de exemplo, se uma empresa desenvolve serviços de engenharia, o seu registro no CREA estará vinculado ao profissional apontado como seu responsável técnico, que por sua vez, também deverá possuir registro no órgão. Assim, se este profissional é detentor de atestados, pode-se dizer que a empresa possui capacitação técnico-profissional, no entanto, se este profissional deixa o quadro técnico da empresa, ela deixará de ter a capacitação.

Conclui-se que as entidades licitantes não podem exigir atestado de capacidade técnica registrados no CREA em nome de pessoas jurídicas, tendo em vista que, com base no que determina a lei, este se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional, sendo que para a comprovação da capacidade

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

técnico-operacional, poderão ser exigidas outras provas, como, por exemplo, de que possui aparelhagem e mão de obra bastantes para a execução do objeto.

Assim, a exigência feita pelo item 13.10 alínea “e” do edital do Pregão Eletrônico 023/2025, contraria, além da disposição legal, o próprio entendimento do CONFEA, se mostrando restritiva à participação de licitantes que não possuam atestado técnico em nome da própria pessoa jurídica, o que como visto, é recomendado que não seja feito pelos CREAs.

Ressalta-se que a administração pública deve observar os limites impostos pela lei, como também a razoabilidade das exigências, de modo que não imponha restrições à participação no certame. Marçal Justen Filho (2014, p. 542-545) denomina a técnica de “Teoria da restrição mínima possível”.

Neste sentido, o entendimento de Victor Aguiar Jardim de Amorim:

“Deve-se identificar e utilizar o patamar mínimo que permite estabelecer a segurança da execução do objeto licitado. A finalidade é ampliar a possibilidade de competição, de forma a abarcar todos os interessados que, minimamente, estão aptos a contratar o objeto. Dessa forma, busca-se, dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração. (Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.). “

A irregularidade apontada, macula o caráter competitivo do certame, que, é um dos princípios a serem observados na busca pela seleção da proposta mais vantajosa.

Sobre este princípio, temos o entendimento doutrinário:

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

"Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade."

A frustração do caráter competitivo é ato ilícito e costuma ocorrer em prol de benefícios pessoais, maculando a gestão dos interesses públicos. (CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo – 7. ed. rev. ampli. e atual. – Salvador. JusPODIVUM, 2021).

Verificada a ilicitude da manutenção do 13.10 alínea "e" é dever da administração, conforme Súmula 473 do STF, retificar o ato eivado de vício, excluindo a exigência que extrapola o permitido por lei.

Prevê o artigo 37 da Constituição Federal em seu inciso XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES."[Grifo nosso]

Constitucionalmente o gestor somente poderá prever exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à plena garantia do objeto.

Neste sentido, o inciso I do artigo 9º da Lei Federal 14.133/2021 complementa:

> "Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato";
> Criar exigência que não seja razoável para com o objeto será descabida e ilegal, recaindo em improbidade administrativa do responsável.

Portanto, a exigência de atestados registrados no Crea deve ser limitada à capacitação técnico-profissional das pessoas físicas indicadas pelas empresas, não sendo aplicável às pessoas jurídicas.

Este entendimento pode ser confirmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

> É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 470/2022-Plenário

E, ainda:

> "É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

(CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." (Acórdão 3094/2020-Plenário. Relator: Augusto Sherman)

"Tais exigências [de capacidade técnica], sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico- operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, DEVENDO TÃO-SOMENTE CONSTITUIR GARANTIA MÍNIMA SUFICIENTE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETÉM CAPACIDADE DE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." Grifo nosso. ACÓRDÃO 1942/2009 - PLENÁRIO

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário);

Por todo o exposto, o presente edital consegue, simultaneamente, contrariar a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, extrapolando a necessidade de filtrar empresas de baixa qualificação técnica e avançando no sentido de cercear a plena competitividade do certame.

Deste modo, requer-se que seja acolhida a presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade, mediante a retificação do edital, garantindo a correção do processo licitatório, de modo a observar a ampla competitividade e a legalidade do certame.

TN Locadora e Serviços LTDA
CNPJ: 18.972.352/0001-74
End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497
Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300- 000

4. REQUERIMENTOS

É manifesto que a exigência conforme estabelecida no item 13.10 alínea "e"" do instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa, causando manifestos danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer a Vossa Senhoria que se digne em conhecer a presente impugnação, dando-lhe provimento, para retificar o edital, reformulando o referido item e sugere a seguinte redação:

Comprovação de o(s) responsável (s) técnico (s) possuir(em) Atestado de capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certificado de Atestado Técnico) emitido(s) pelo CREA, que comprove possuir experiência comprovada na execução de serviços compatíveis e/ou similares ao objeto, pelo período de no mínimo 12 meses podendo apresentar mais de um atestado para que sua somatória corresponda ao período solicitado de acordo com art. 67, § 5º da Lei 14.133/21.

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a esta Nobre Agente de Contratação que, acolha os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se o equívoco ora apresentado, por ser imperativo de direito e da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que, pede deferimento.

Amargosa - Bahia, 22 de Setembro de 2025.

T N LOCADORA E SERVICOS LTDA:18972352000174

Digitally signed by T N LOCADORA E SERVICOS LTDA:18972352000174
Date: 2025.09.22 10:16:44 -03'00'

TN Locadora e Serviços LTDA
CNPJ: 18.972.352/0001-74
End.: Av. Abelardo Veloso, n.º 497
Centro – Amargosa/BA – CEP: 45.300- 000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

OBJETO: A Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Angical, compreendendo: Varrição e remoção de resíduos de vias públicas com destinação final, cemitérios, praças, parques, limpeza de locais isolados dentro do território do Município e raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; pintura de postes, meio-fio e sarjetas; roçada de gramíneas, vegetação rasteira e arbustiva de vias públicas, escolas e creches públicas ou conveniadas com o Município, prédios pertencentes a órgãos públicos, espaços públicos, bem como em terrenos públicos ou de responsabilidade do Município; mutirões de limpeza e retirada de matérias em locais de sinistro (incêndios, deslizamentos, alagamentos, desabamentos, temporais), locais de demolição em áreas desocupadas por decisões administrativas, judiciais ou para reassentamentos; limpeza em locais de eventos públicos; operação de carregamento e descarregamento de caminhões da produção dos serviços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, interposta tempestivamente pela empresa TN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA – EPP. A impugnante aponta suposta ilegalidade no item 13.17, alínea "e", do edital, que exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA em nome da pessoa jurídica.

Sustenta a impugnante que a exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (das pessoas físicas), não sendo aplicável à capacidade técnico-operacional (da pessoa jurídica). Requer, assim, a retificação do edital para garantir a ampla competitividade e a legalidade do certame.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação cumpre os requisitos de admissibilidade, sendo tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

No mérito, a questão central reside na legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece uma clara distinção entre a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional. O **art. 67** da referida lei dispõe:

> **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, [...] detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares** [...].

A interpretação sistemática desses dispositivos, alinhada à jurisprudência consolidada, permite concluir que:

1. A **capacidade técnico-profissional** refere-se à qualificação do profissional (pessoa física) que atuará como responsável técnico. A comprovação se dá pelo seu registro no conselho de classe e pela Certidão de Acervo Técnico (CAT), que é um documento personalíssimo.
2. A **capacidade técnico-operacional** diz respeito à empresa (pessoa jurídica) e sua aptidão para executar o contrato, comprovada por meio de atestados de desempenho anterior em serviços compatíveis, emitidos em nome da própria empresa.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico de que é ilegal e restritivo à competitividade exigir que o atestado de capacidade operacional da empresa seja registrado no CREA. A CAT é um instrumento de comprovação de acervo técnico do profissional, e não da pessoa jurídica.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> **TCU — RP: 01808920186**
>
> A exigência de registro no Crea do atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes é irregular, pois não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica operacional da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea, conforme art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009.

Confundir as duas capacidades, exigindo para a pessoa jurídica um requisito aplicável apenas à pessoa física, cria uma barreira indevida, violando o objetivo da licitação de selecionar

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

a proposta mais vantajosa por meio de uma competição isonômica. A jurisprudência dos tribunais de justiça segue a mesma linha, diferenciando as duas esferas de qualificação.

> **TJ-SE — Agravo de Instrumento: 0000355-03.2024.8.25.0000**
>
> A capacidade técnico-operacional não se confunde com a capacidade técnico-profissional, sendo a primeira relacionada à organização empresarial e a segunda ao profissional que atua na empresa, conforme precedentes do TCU e STJ.

Portanto, a exigência contida no item 13.17, alínea "e", do edital, ao demandar que o atestado da pessoa jurídica seja acompanhado de CAT, extrapola os limites da legalidade e restringe indevidamente a competitividade do certame.

A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa deve ser feita pela apresentação de atestados de serviços similares, sem a necessidade de registro ou chancela do CREA para o atestado da pessoa jurídica. A exigência de registro no conselho profissional deve ser mantida apenas para o profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolhe-se a impugnação**, ficando determinado que o edital será ajustado para suprimir a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome da pessoa jurídica, mantendo-se, contudo, as demais exigências técnicas necessárias à comprovação da aptidão das licitantes para a execução do objeto.

Assim, a Administração resguarda o caráter competitivo do certame, sem prejuízo da garantia de que apenas empresas com efetiva capacidade técnica e operacional participarão do procedimento licitatório.

Impugnação **acolhida**, com a devida alteração do edital no ponto impugnado.

É como decido.

Angical/Bahia, 25 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 25/09/2025 10:08:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

DELTA DO SERTAO INFRA & LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.860.010/0001-01, neste ato representada por sua representante legal NEILDES DA SILVA SOUSA, inscrita CPF: 991.106.015-20, com sede na R. AURELINO FROES MOREIRA, 363 – ANDAR 3 – SL 305, BAIRRO BURAQUINHO, CEP 42710-500, LAURO DE FREITAS/BA, vêm - tempestivamente – perante Vossa Senhoria, com fundamento no direito contido no artigo 164, da Lei 14.133/21 bem como item 18 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos;

I – TEMPESTIVIDADE.

O prazo para protocolar o pedido é de 3(três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

A data de abertura do certame está prevista para o dia 26/09/2025, dito isso, o prazo para apresentar impugnação encerra em 23/09/2025 e, portanto, a presente Impugnação é TEMPESTIVA, razão pela qual, requer o recebimento dessa, vez que resta comprovado a tempestividade.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO.

II.1 - DA DESCONFORMIDADE DOS ENCARGOS SOCIAIS DO EDITAL COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A Impugnante, ao analisar o edital do certame em referência, constatou vício insanável que impede a elaboração de sua proposta de preços de forma precisa e segura.

Verifica-se que os encargos sociais apresentado no instrumento convocatório demonstra-se divergente da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, vejamos;

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

- **ENCARGOS SOCIAIS DO EDITAL;**

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

BAHIA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA			
		COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
	GRUPO A				
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	16,80%	16,80%	36,80%	36,80%
	GRUPO B				
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,97%	Não incide	17,97%	Não incide
B2	Feriados	3,97%	Não incide	3,97%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,87%	0,66%	0,87%	0,66%
B4	13º Salário	11,02%	8,33%	11,02%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,05%	Não incide	2,05%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,21%	8,47%	11,21%	8,47%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	48,04%	18,18%	48,04%	18,18%
	GRUPO C				
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,47%	4,13%	5,47%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	2,95%	2,23%	2,95%	2,23%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,13%	2,37%	3,13%	2,37%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	Total	12,14%	9,18%	12,14%	9,18%
	GRUPO D				
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,07%	3,05%	17,68%	6,69%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,46%	0,35%	0,49%	0,37%
D	Total	8,53%	3,40%	18,17%	7,06%
	TOTAL(A+B+C+D)	85,51%	47,56%	115,15%	71,22%

Ezio Ezuperio Alves de Queiroz
Engenheiro de Segurança Contra Incêndios
Engenheiro de Segurança do Trabalho
CREA 10169151950-GO

EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
ENGENHEIRO CIVIL
CREA 1016915195D-GO

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

- **ENCARGOS SOCIAIS CONFORME CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA;**

ANEXO III

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
GRUPO "A"		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,50%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SENAI OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRA	0,20%	Decreto 2.318/86
Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 9424/96 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Incisos I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,60%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00
TOTAL GRUPO "A"	**36,80%**	
GRUPO "B"		
Férias	9,17%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, II Cf/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio Trabalhado	0,06%	Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
1/3 Férias Constitucional	3,12%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º Salário	8,33%	Lei 4090/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88
TOTAL GRUPO "B"	**26,82%**	
GRUPO "C"		
Aviso Prévio Indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506)	**4,66%**	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
FGTS s/ Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 6727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988
Contribuição Social 10% s/ FGTS	0,98%	Artigo 1º Lei complementar 110/01
Indenização Adicional	0,00%	Artigo 9 Lei 7238/1984
TOTAL GRUPO "C"	**10,64%**	
GRUPO "D"		
Incidência do GRUPO "A" sobre o GRUPO "B"	9,57%	Artigo 28º Lei 8.212/91
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
TOTAL GRUPO "D"	**10,03%**	
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	**83,49%**	

Na oportunidade, **segue anexo Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria bem como Encargos Sociais adotados por esta.**

A fixação de encargos sociais no edital em patamares diferentes aos da CCT cria uma situação de ilegalidade e insegurança jurídica, justificando a impugnação pelos seguintes motivos:

- **Vinculação às Normas Trabalhistas:** As empresas licitantes são obrigadas a seguir a CCT de sua categoria. Ignorar os percentuais ali definidos na

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

deltaservicosserv@gmail.com
Conj. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

formulação da proposta de preços pode levar à sua inexequibilidade e a futuros passivos trabalhistas. A jurisprudência confirma que os editais devem respeitar as normas de proteção ao trabalhador.

- **Ilegalidade da Cláusula Editalícia:** O edital não pode se sobrepor à legislação trabalhista nem às convenções coletivas. Uma cláusula que estabelece encargos sociais em desacordo com a CCT é considerada ilegal. O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a Administração não pode fixar percentuais para encargos sociais, interferindo na formação de preços privados.
- **Risco de Desclassificação e Inexequibilidade:** Se a empresa apresentar uma proposta que siga a CCT, corre o risco de ser desclassificada. Se seguir o edital, sua proposta pode ser considerada inexequível, além de a empresa ser responsabilizada posteriormente pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas. A impugnação prévia é o mecanismo correto para sanar essa contradição.

Vejamos entendimentos nesse sentido;

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA E ENCARGOS SOCIAIS E TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE . INSTRUMENTAL DESPROVIDO. O Edital de licitação no item 4.2 dispõe: "A proposta deverá obedecer aos seguintes requisitos: a) omissis; b) salários e demais garantias das categorias profissionais a serem contratadas, em conformidade com a Convenção Coletiva vigente...". A respeito da matéria, este Sodalício e os tribunais superiores têm decidido reiteradamente, a observância, nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre sindicatos da categoria a ser contratada, além de encargos trabalhistas e tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJ-PE - AI: 692569620118170001 PE 0021170-97.2011.8.17 .0000, Relator.: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 19/06/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 118).
>
> CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO FIRMADAS POR SINDICATOS DAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS REPRESENTADOS. As convenções coletivas de trabalho firmadas pelos sindicatos das categorias econômica e profissional obrigam as pessoas – físicas e jurídicas – representadas pelos signatários, ainda que não sejam a estes filiadas. (TRT-5 - RecOrd: 00007882220135050025 BA 0000788-22 .2013.5.05.0025, Relator.: EDILTON MEIRELES, 1ª . TURMA, Data de Publicação: DJ 28/10/2014.).

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertão Serviços Logística Ltda
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertão Serviços Logística Ltda
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS . RESPOSTA AO CONSULENTE. (TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário).

A Lei nº 14.133/21 em conformidade com a jurisprudência supracitada determina que os editais de licitação devem observar as disposições legais e regulamentares, incluindo as que tratam das relações de trabalho. Isso inclui a previsão dos encargos sociais, como contribuições previdenciárias, FGTS, e outros direitos trabalhistas que são regulados pela convenção coletiva da categoria.

A convenção coletiva de trabalho, conforme prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tem força normativa sobre os acordos individuais de trabalho, podendo estabelecer condições específicas para as empresas e trabalhadores da categoria. **Quando o edital em comento especifica encargos sociais que não estão de acordo com a convenção coletiva, demonstra-se estrito descumprimento da legislação trabalhista.**

Portanto, a planilha de encargos sociais impugnada contraria frontalmente o entendimento consolidado, o que evidencia sua flagrante ilegalidade.

Dito isso, requer-se que seja revisto e corrigido os encargos sociais do edital, para que este reflita corretamente os encargos sociais conforme disposto na convenção coletiva de trabalho da categoria, garantindo a legalidade e o equilíbrio entre as partes envolvidas.

III - DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO:

A) Precipuamente, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** seja recebida em virtude de ter cumpridos todos os requisitos de admissibilidade;

B) No mérito, pugna que seja **SUSPENSO O PROCESSO LICITATÓRIO** e, por conseguinte seja analisada e deferida a presente impugnação para adequar a planilha de encargos sociais à Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, por todos os fatos e fundamentos expostos;

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal,

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

deltaservicos@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3º Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

DELTA DO SERTÃO SERVIÇOS

aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Lauro de Freitas/BA, 22 de setembro de 2025.

NEILDES DA SILVA SOUSA

CPF: 991.106.015-20

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

deltasertaoserv@gmail.com
Cond. Evo Empresarial, Rua Aurelino Froes Moreira, 360 - 3° Andar, Sala 305
Bairro: Buraquinho, Lauro de Freitas - BA / CEP: 42710-500

Este documento foi assinado digitalmente por Delta Do Sertao Infra Logistica Ltda.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código FBA8-4E82-EEE0-A722.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/FBA8-4E82-EEE0-A722 ou vá até o site https://assinaturas.certisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FBA8-4E82-EEE0-A722

Hash do Documento

E6438F5DFA0A4FE637496FEA7B6D5ADDF183B13CEA0989B9C9DAFF98EE50209E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/09/2025 é(são) :

- ☑ Neildes Da Silva Sousa - 14.860.010/0001-01 em 22/09/2025 16:51 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital - DELTA DO SERTAO INFRA & LOGISTICA LTDA - 14.860.010/0001-01

ANEXO III

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
GRUPO "A"		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,50%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SENAI OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRA	0,20%	Decreto 2.318/86
Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,60%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00
TOTAL GRUPO "A"	**36,80%**	
GRUPO "B"		
Férias	9,37%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, I CF/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio Trabalhado	0,06%	Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
1/3 Férias Constitucional	3,12%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º Salário	9,37%	Lei 4060/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88
TOTAL GRUPO "B"	**26,02%**	
GRUPO "C"		
Aviso Prévio Indenizado *(já incluídos os efeitos da Lei 12.506*)	**4,66%**	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
FGTS s/ Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 6727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988
Contribuição Social 10% s/ FGTS	0,98%	Artigo 1º Lei complementar 110/01

Indenização Adicional	0,09%	Artigo 9 Lei 7238/1984
TOTAL GRUPO "C"	**10,64%**	

GRUPO "D"

Incidência do GRUPO "A" sobre o GRUPO "B"	9,57%	Artigo 28º Lei 8.212/91
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
TOTAL GRUPO "D"	**10,03%**	

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	**83,49%**	

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: BA000817/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/12/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069824/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.250234/2024-09
DATA DO PROTOCOLO: 03/12/2024

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA, CNPJ n. 13.713.607/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA;

E

SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL, HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL, CNPJ n. 32.700.148/0001-25, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANA ANGELICA RABELLO OLIVEIRA SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas**, com abrangência territorial em **Abaíra/BA, Abaré/BA, Adustina/BA, Água Fria/BA, Alcobaça/BA, Almadina/BA, Amargosa/BA, América Dourada/BA, Anagé/BA, Andaraí/BA, Andorinha/BA, Angical/BA, Antas/BA, Antônio Cardoso/BA, Antônio Gonçalves/BA, Apuarema/BA, Aracatu/BA, Araci/BA, Arataca/BA, Aratuípe/BA, Aurelino Leal/BA, Baianópolis/BA, Baixa Grande/BA, Banzaê/BA, Barra da Estiva/BA, Barra do Choça/BA, Barra do Mendes/BA, Barra do Rocha/BA, Barra/BA, Barreiras/BA, Barro Alto/BA, Barro Preto/BA, Belmonte/BA, Belo Campo/BA, Biritinga/BA, Boa Nova/BA, Boa Vista do Tupim/BA, Bom Jesus da Lapa/BA, Bom Jesus da Serra/BA, Boninal/BA, Bonito/BA, Boquira/BA, Botuporã/BA, Brejões/BA, Brejolândia/BA, Brotas de Macaúbas/BA, Brumado/BA, Buerarema/BA, Buritirama/BA, Caatiba/BA, Cabaceiras do Paraguaçu/BA, Cachoeira/BA, Caculé/BA, Caém/BA, Caetanos/BA, Caetité/BA, Cafarnaum/BA, Cairu/BA, Caldeirão Grande/BA, Camacan/BA, Camaçari/BA, Camamu/BA, Campo Alegre de Lourdes/BA, Campo Formoso/BA, Canápolis/BA, Canarana/BA, Canavieiras/BA, Candeal/BA, Candeias/BA, Candiba/BA, Cândido Sales/BA, Cansanção/BA, Canudos/BA, Capela do Alto Alegre/BA, Capim Grosso/BA, Caraíbas/BA, Caravelas/BA, Carinhanha/BA, Casa Nova/BA, Castro Alves/BA, Catolândia/BA, Caturama/BA, Central/BA, Chorrochó/BA, Cícero Dantas/BA, Cipó/BA, Coaraci/BA, Cocos/BA, Conceição do Almeida/BA, Conceição do Coité/BA, Condeúba/BA, Contendas do Sincorá/BA, Cordeiros/BA, Coribe/BA, Coronel João Sá/BA, Correntina/BA, Cotegipe/BA, Cravolândia/BA, Cristópolis/BA, Cruz das Almas/BA, Curaçá/BA, Dário Meira/BA, Dias d'Ávila/BA, Dom Basílio/BA, Dom Macedo Costa/BA, Elísio Medrado/BA, Encruzilhada/BA, Érico Cardoso/BA, Euclides da Cunha/BA, Eunápolis/BA, Fátima/BA, Feira da Mata/BA, Filadélfia/BA, Firmino Alves/BA, Floresta Azul/BA, Formosa do Rio Preto/BA, Gandu/BA, Gavião/BA, Gentio do Ouro/BA, Glória/BA, Gongogi/BA, Governador Mangabeira/BA, Guajeru/BA, Guanambi/BA, Guaratinga/BA, Heliópolis/BA, Iaçu/BA, Ibiassucê/BA, Ibicaraí/BA, Ibicoara/BA, Ibicuí/BA, Ibipeba/BA, Ibipitanga/BA, Ibiquera/BA, Ibirapitanga/BA,**

Ibirapuã/BA, Ibirataia/BA, Ibitiara/BA, Ibititá/BA, Ibotirama/BA, Ichu/BA, Igaporã/BA, Igrapiúna/BA, Iguaí/BA, Ilhéus/BA, Ipiaú/BA, Ipupiara/BA, Irajuba/BA, Iramaia/BA, Iraquara/BA, Irecê/BA, Itabela/BA, Itaberaba/BA, Itabuna/BA, Itacaré/BA, Itaeté/BA, Itagi/BA, Itagibá/BA, Itagimirim/BA, Itaguaçu da Bahia/BA, Itaju do Colônia/BA, Itajuípe/BA, Itamaraju/BA, Itamari/BA, Itambé/BA, Itanhém/BA, Itaparica/BA, Itapé/BA, Itapebi/BA, Itapetinga/BA, Itapitanga/BA, Itaquara/BA, Itarantim/BA, Itatim/BA, Itiruçu/BA, Itiúba/BA, Itororó/BA, Ituaçu/BA, Ituberá/BA, Iuiu/BA, Jaborandi/BA, Jacaraci/BA, Jacobina/BA, Jaguaquara/BA, Jaguarari/BA, Jaguaripe/BA, Jequié/BA, Jeremoabo/BA, Jiquiriçá/BA, Jitaúna/BA, João Dourado/BA, Juazeiro/BA, Jucuruçu/BA, Jussara/BA, Jussari/BA, Jussiape/BA, Lafaiete Coutinho/BA, Lagoa Real/BA, Laje/BA, Lajedão/BA, Lajedinho/BA, Lajedo do Tabocal/BA, Lamarão/BA, Lapão/BA, Lauro de Freitas/BA, Lençóis/BA, Licínio de Almeida/BA, Livramento de Nossa Senhora/BA, Macajuba/BA, Macarani/BA, Macaúbas/BA, Macururé/BA, Madre de Deus/BA, Maetinga/BA, Maiquinique/BA, Mairi/BA, Malhada de Pedras/BA, Malhada/BA, Manoel Vitorino/BA, Mansidão/BA, Maracás/BA, Maragogipe/BA, Maraú/BA, Marcionílio Souza/BA, Mascote/BA, Matina/BA, Medeiros Neto/BA, Miguel Calmon/BA, Milagres/BA, Mirangaba/BA, Mirante/BA, Monte Santo/BA, Morpará/BA, Morro do Chapéu/BA, Mortugaba/BA, Mucugê/BA, Mucuri/BA, Mulungu do Morro/BA, Mundo Novo/BA, Muniz Ferreira/BA, Muquém do São Francisco/BA, Muritiba/BA, Mutuípe/BA, Nazaré/BA, Nilo Peçanha/BA, Nordestina/BA, Nova Canaã/BA, Nova Fátima/BA, Nova Ibiá/BA, Nova Itarana/BA, Nova Redenção/BA, Nova Soure/BA, Nova Viçosa/BA, Novo Horizonte/BA, Novo Triunfo/BA, Oliveira dos Brejinhos/BA, Ourolândia/BA, Palmas de Monte Alto/BA, Palmeiras/BA, Paramirim/BA, Paratinga/BA, Paripiranga/BA, Pau Brasil/BA, Paulo Afonso/BA, Pé de Serra/BA, Pedro Alexandre/BA, Piatã/BA, Pilão Arcado/BA, Pindaí/BA, Pindobaçu/BA, Pintadas/BA, Piraí do Norte/BA, Piripá/BA, Piritiba/BA, Planaltino/BA, Planalto/BA, Poções/BA, Ponto Novo/BA, Porto Seguro/BA, Potiraguá/BA, Prado/BA, Presidente Dutra/BA, Presidente Jânio Quadros/BA, Presidente Tancredo Neves/BA, Queimadas/BA, Quijingue/BA, Quixabeira/BA, Rafael Jambeiro/BA, Remanso/BA, Retirolândia/BA, Riachão das Neves/BA, Riacho de Santana/BA, Ribeira do Amparo/BA, Ribeira do Pombal/BA, Ribeirão do Largo/BA, Rio de Contas/BA, Rio do Antônio/BA, Rio do Pires/BA, Rodelas/BA, Ruy Barbosa/BA, Salinas da Margarida/BA, Salvador/BA, Santa Brígida/BA, Santa Cruz Cabrália/BA, Santa Cruz da Vitória/BA, Santa Inês/BA, Santa Luzia/BA, Santa Maria da Vitória/BA, Santa Rita de Cássia/BA, Santa Terezinha/BA, Santaluz/BA, Santana/BA, Santo Antônio de Jesus/BA, São Desidério/BA, São Domingos/BA, São Felipe/BA, São Félix do Coribe/BA, São Félix/BA, São Francisco do Conde/BA, São Gabriel/BA, São Gonçalo dos Campos/BA, São José da Vitória/BA, São José do Jacuípe/BA, São Miguel das Matas/BA, São Sebastião do Passé/BA, Sapeaçu/BA, Saubara/BA, Saúde/BA, Seabra/BA, Sebastião Laranjeiras/BA, Senhor do Bonfim/BA, Sento Sé/BA, Serra do Ramalho/BA, Serra Dourada/BA, Serrolândia/BA, Simões Filho/BA, Sítio do Mato/BA, Sítio do Quinto/BA, Sobradinho/BA, Souto Soares/BA, Tabocas do Brejo Velho/BA, Tanhaçu/BA, Tanque Novo/BA, Taperoá/BA, Tapiramutá/BA, Teixeira de Freitas/BA, Teodoro Sampaio/BA, Teofilândia/BA, Teolândia/BA, Terra Nova/BA, Tremedal/BA, Várzea da Roça/BA, Várzea do Poço/BA, Várzea Nova/BA, Varzedo/BA, Vera Cruz/BA, Vereda/BA, Vitória da Conquista/BA, Wagner/BA, Wanderley/BA, Wenceslau Guimarães/BA e Xique-Xique/BA.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurado, como salário de ingresso a todos os integrantes da categoria profissional que laboram nas empresas representadas pelo sindicato patronal, os pisos normativos conforme Anexo I, parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em face da data base da categoria profissional e no exercício do direito constitucional da livre negociação, fica estipulado que, na data base de 1º de janeiro de 2025, as empresas concederão **reajuste linear de 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento)** aos seus empregados, incidente sobre os pisos salariais de 2024, e na data base de 1º de janeiro de 2026 as empresas concederão reajuste escalonado da seguinte forma: a) 8,50% (oito e meio por cento) para os pisos até R$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), cujas funções encontram-se descritas no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2026, as empresas concederão reajuste de 4% (quatro por cento) para os pisos iguais ou acima de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujas funções encontram-se descritas no Anexo I desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - As empresas terão o prazo de até 90 (noventa) dias, após o registro da convenção, para pagamento das diferenças salariais retroativas a janeiro de 2025, sendo que em janeiro de 2026, deverão cumprir o novo piso salarial, de forma automática, a partir de 01/01/2026.

Parágrafo Segundo - Os salários das funções utilizadas em serviços terceirizáveis que não constam no Anexo I e que não estejam amparados por outra Entidade Sindical, contratados no âmbito da iniciativa pública ou privada, serão reajustados obedecendo o caput desta cláusula.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DAS RÚBRICAS DA JORNADA DE TRABALHO

Em virtude da impossibilidade material de computação na folha salarial das rubricas inerentes a jornada de trabalho dos empregados, a exemplo de hora extra e seus adicionais, adicional noturno, no último dia do mês laborado, para pagamento no mês seguinte, considerando que não haverá prejuízo para os empregados, fica permitido as empresas o pagamento de tais verbas no mês subsequente ao da apuração.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos salários dos empregados não seguirá o exposto no caput desta cláusula, devendo ser efetuado dentro do prazo legal.

Parágrafo Segundo – Quando ocorrer a situação prevista no caput desta cláusula, as informações sobre horas extras e demais adicionais deverão vir especificados no contracheque/holerite com seu valor, quantidade e rubrica, bem como deve haver a indicação do mês em que foram realizadas.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO SUBSTITUTO

A substituição por período igual ou superior a 10 (dez) dias, deverá ser remunerada pela empresa, que pagará ao empregado substituto - desde o primeiro dia e enquanto perdurar a situação - a diferença salarial sobre o salário do substituído, excetuando os ganhos e vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o percentual do adicional noturno será de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre o valor da hora diurna, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Único – Com a contrapartida acima pactuada, fica extinto o cálculo de Hora Noturna Reduzida

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão auxílio alimentação no valor de **R$ 20,00 (vinte reais), a partir de 01/01/2025**, **e de R$ 22,00 (vinte e dois reais)**, **a partir de 01/01/2026**,por dia de efetivo trabalho, para os beneficiários da presente Convenção Coletiva que laborem em turno de trabalho superior a 06 (seis) horas, sendo que tal parcela não será integrada ao salário sob nenhuma hipótese, respeitando-se a legislação aplicável à espécie, podendo as empresas descontar do salário do empregado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mensal do referido benefício.

Parágrafo Primeiro - Os empregados lotados em postos de serviço em que os contratantes forneçam alimentação, não terão direito ao recebimento do auxílio alimentação proposto no *caput.*

Parágrafo Segundo - Havendo falta do empregado ao serviço, o mesmo não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação naquele dia.

Parágrafo Terceiro - O empregador poderá optar, em substituição ao vale alimentação, nos casos onde não haja cobertura/aceitação de tíquete/vale/cartão alimentação/cartão refeição, pela concessão de ajuda de custo em espécie em valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do salário.

Parágrafo Quarto – As empresas deverão entregar o auxílio alimentação, na totalidade do período, 30 ou 31 dias, equivalentes aos dias trabalhados neste período, em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

Desde que solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas às exigências prevista no Art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87, as Empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, exclusivamente para os seus deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro – As empresas deverão entregar os vales transportes, na totalidade do período, 30 ou 31 dias, equivalentes aos dias trabalhados neste período, em prazo suficiente que garanta o direito do recebimento do benefício antes do dia do trabalho do empregado.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para desconto de **6% (seis porcento)** do vale-transporte corresponderá ao salário base do funcionário.

Parágrafo Terceiro - Para fins de concessão do vale transporte, equipara-se ao transporte indicado na Lei nº 7.619/87 o transporte alternativo, onde não exista transporte público regulamentado.

Parágrafo Quarto – Fica concedido desconto que trata o Parágrafo Segundo da presente Cláusula para os empregados de empresas que concedam transporte na modalidade "fretado".

Parágrafo Quinto – O empregador poderá optar pelo pagamento do vale transporte em espécie sem que tal benefício tenha natureza de verba salarial.

Parágrafo Sexto – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Sétimo – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

Parágrafo Oitavo – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Nono – No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Décimo – A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas concederão aos seus empregados, a partir da data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho, Plano de Assistência Médica Privada, com cobertura, assistencial de que trata o plano referência para todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos e os atendimentos de urgência e emergência na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998, (abaixo descrito) devendo elas arcarem com o custo mensal de **R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), para o ano de 2025, e de R$ 320,00 (trezentos e vinte reais), para o ano de 2026,** não havendo quaisquer desconto em face do empregado com exceção àquele previsto no parágrafo segundo e quarto a seguir:

Parágrafo Primeiro - O plano de saúde contratado de exclusiva responsabilidade das empresas, terá a obrigação de cobrir todos os procedimentos médicos, cirúrgicos, hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais (exames complementares e procedimentos auxiliares de diagnose) regulamentados pela ANS – Agência Nacional de Saúde, incluído PARTO E OBSTETRÍCIA, os quais deverão ser prestados por profissionais regularmente habilitados e credenciados, respeitando-se os prazos de carência e limites de cobertura estabelecidos em contrato;

Parágrafo Segundo - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Médica Privada seus dependentes, ficando todo o ônus, inclusive financeiro, sob sua inteira responsabilidade, devendo ele autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes. As operadoras dos planos de assistência médica poderão, a seu critério, ofertar tabela regressiva de valores para os dependentes dos empregados;

Parágrafo Terceiro - Para os novos contratos de trabalho, a concessão do benefício será obrigatoriamente efetivada logo após decorrido prazo do contrato de experiência de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Quarto – Tendo em vista que o produto contratado tem a mensalidade integralmente custeado pelo empregador, o empregado beneficiado arcará com contribuição de 50% (cinquenta por cento) dos valores de consultas (eletivas e urgência/emergência), dos valores de exames (simples e complexos) e dos valores de terapias, sendo estes valores limitados aos abaixo listados:

Valores referentes à 50% (cinquenta por cento) dos eventos:

a) R$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) para cada consulta eletiva;

b) R$ 40,70 (quarenta reais e setenta centavos) para cada consulta de urgência/emergência;

c) R$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) para cada exame simples;

d) R$ 72,70 (setenta e dois reais e sessenta centavos) para cada exame complexo;

e) R$ 68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos) para cada sessão de terapia neurológica especial;

f) R$ 21,20 (vinte e um reais e vinte centavos) para demais terapias.

A soma das contribuições sobre os eventos conforme previsão em contrato **não poderá ultrapassar o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, por grupo familiar na fatura**, exceto nas internações psiquiátricas que observarão o percentual previsto em contrato.

Parágrafo Quinto - O Plano de Assistência Médica deve cobrir todo o Estado da Bahia. Nas Cidades com mais de 100.000 habitantes, obrigatório credenciamento de hospitais, laboratórios de análise e clínicas especializadas, sob pena da Operadora do Plano de Saúde indenizar os custos da assistência médica de urgência, emergência e laboratorial;

Parágrafo Sexto - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano de saúde, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA PRIVADA

As empresas concederão aos seus empregados Plano de Assistência Odontológica Privada, com operadora devidamente inscrita na ANS (Agência Nacional de Saúde) que comprove autorização para operar no Estado da Bahia (capital e interior). O referido Plano concedido dispensa perícia inicial, oferece assistência total em urgência 24 horas e não poderá ter cobertura inferior à mínima exigida pela ANS, devendo as mesmas arcarem com o custo de R$ 23,00 (vinte e três reais) para o ano de 2025 e R$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos) para o ano de 2026.

Parágrafo Primeiro - A critério do empregado, poderão ser incluídos no Plano de Assistência Odontológica Privada seus dependentes, ficando o ônus total sob sua inteira responsabilidade, devendo o mesmo autorizar, quando da sua adesão ao plano, o desconto em seu salário dos valores correspondentes à participação de seus dependentes.

Parágrafo Segundo - Em caso de afastamento de funcionário ao INSS e se este funcionário tenha dependentes no plano odontológico, será estabelecida uma nova relação direta de obrigação de cobrança e de dever de pagamento, relativo aos valores correspondentes aos dependentes inclusos no plano acima citado, entre a prestadora do plano e o funcionário afastado, imediatamente após a notificação da empresa sobre o seu afastamento ao INSS junto a prestadora do plano odontológico.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, apólice de seguro contra morte natural ou acidental, invalidez permanente acidental e Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional, com base nos valores abaixo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese da empresa, descumprir a cláusula e não providenciar o seguro de vida aqui estabelecido, responderá pelos respectivos valores na ocorrência do evento acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, num prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do comunicado do sinistro e entrega de toda documentação legal solicitada;

Parágrafo Segundo - Durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do custeio do Seguro de Vida será de:

Responsável	**2025**	**2026**
Empregador	R$ 4,80	R$ 5,21
Empregado (descontado em folha)	R$ 1,27	R$ 1,38
TOTAL	**R$ 6,07**	**R$ 6,59**

Parágrafo Terceiro - O empregador que por ocasião do óbito ou do fato causador da incapacitação estiver inadimplente por: falta de pagamento, pagamento após o dia do vencimento ou efetuar o recolhimento por valor inferior ao devido, responderá perante o empregado ou a seus dependentes com o valor estabelecido abaixo.

Parágrafo Quarto - O óbito ou o evento que possa provocar incapacitação permanente para o trabalho por perda ou redução de sua aptidão física deverá ser comunicado, formalmente, pelo empregador, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias da ocorrência, à Entidade Seguradora, que realizará os pagamentos ao segurado, conforme tabela abaixo:

EVENTO	Qtd Pisos	2025	2026
Morte Natural	15	R$ 22.950,00	R$ 24.900,00
Morte Acidental	30	R$ 45.900,00	R$ 49.800,00
Invalidez Permanente por Acidente	30	R$ 45.900,00	R$ 49.800,00
Pagamento Antecipado Especial por Doença Profissional	15	R$ 22.950,00	R$ 24.900,00
Assistência Funeral Individual	04	R$ 6.120,00	R$ 6.640,00

Parágrafo Quinto - Ficam as empresas obrigadas a enviar cópias das respectivas apólices (nos termos do quanto descrito nesta cláusula), juntamente com a relação dos empregados, ao SINDICATO LABORAL, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo Sexto - Para recebimento do benefício da Assistência Funeral Individual, a família deverá entrar em contato com a central de atendimento da seguradora, através do número telefônico disponibilizado pela mesma.

Parágrafo Sétimo - Será pago ao empregado considerado Inválido de Forma Definitiva e Permanente Total por Doença adquirida no exercício de suas atividades (Doença Profissional), que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua contratação, o valor equivalente a 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, a título de Pagamento Antecipado Especial por Doença, desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de contratação na empresa.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APOSENTADORIA

Ao empregado que faltar 01 (um) ano ou menos para se aposentar, fica garantida a estabilidade no emprego, até a efetivação da aposentadoria, salvo por perda de contrato ou demissão por justa causa.

Parágrafo Único – Na estrita hipótese de perda de contrato e não havendo a possibilidade de transferência do empregado para outra frente de serviço, e, tendo o empregado 60 (sessenta) meses ou mais de serviços contínuos prestados ao mesmo empregador, será concedido quando da sua aposentadoria uma indenização complementar equivalente ao valor de meio piso normativo da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSAS DE ESTUDO

As empresas poderão efetuar convênio junto ao MEC, para obter o benefício do Salário Educação para seus empregados, devendo comunicar aos mesmos sobre a abertura de convênio e de como devem inscrever-se para recebimento do respectivo benefício.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDÚSTRIAS QUÍMICA,PETROQUÍMICA, METALÚRGICA,SIDERURGICA,AUTOMOTIV,CELULOSE

As empresas concederão aos seus empregados que laboram em plantas de empresas químicas, petroquímicas, metalúrgica, siderúrgicas, automotivas e celulose:

a) Uma folga mensal, a ser definida de acordo com a viabilidade do empregador, mediante sistema compensatório. Para fins de efetivar as compensações, poderão ser adotadas as seguintes ações:

Extensão da jornada diária em 20 minutos.

Extensão da jornada diária e/ou semanal aos sábados, respeitando o limite de 08 horas/mês para este fim.

b) Café da Manhã;

c) Uma Cesta de Alimentos, em moeda corrente do País ou vale alimentação, no valor mínimo mensal de **R$ 160,00 (cento e sessenta reais),** a partir de 01/01/2025, e **R$ 180,00 (cento e oitenta reais),** a partir de 01/01/2026.

Parágrafo Primeiro: Apenas estarão obrigadas ao cumprimento da aliena **"a"** as empresas cujos contratantes também concedam a folga citada a seus empregados.

Parágrafo Segundo – Na estrita hipótese de não haver condições mínimas de segurança alimentar, ou ausência de fornecedor para o atendimento do benefício na forma *"in natura",* previsto na alínea **"b",** as empresas, poderão pagar aos seus empregados o valor equivalente a **R$ 5,65 (cinco reais e sessenta e cinco centavos),** a partir de 01/01/2025, e **R$ 5,85 (cinco reais e oitenta e cinco centavos),** a partir de 01/01/2026, por dia efetivamente trabalhado, na forma de cartão benefício ou outro similar.

Parágrafo Terceiro – As empresas ficam obrigadas a divulgar para seus empregados os riscos de cada produto por ele utilizado, fornecendo aos mesmos, instruções e treinamentos iniciais e periódicos, sobre os riscos de acidente de trabalho e condições agressivas à saúde, oferecendo, ainda, medidas de proteção relativas às atividades pelos empregados desenvolvidas, comprometendo-se por outro lado, fornecer ao SINDICATO LABORAL, quando solicitado, cópia das divulgações feitas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL

No momento da rescisão contratual a empresa deverá entregar ao funcionário carta de aviso-prévio e informar ao empregado a data da realização de exames demissionais, bem como data para assinatura do TRCT. Na data prevista para assinatura do TRCT, a empresa deverá fornecer PPP, extrato analítico da conta vinculada do FGTS, Relação das Contribuições Previdenciárias, cumpridas essas formalidades, ao empregado que não se fizer presente ao ato homologatório tem-se por caracterizado o atraso por sua exclusiva culpa, ficando a empresa liberada do ônus da multa dos §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Único – Considerando a vigência da CTPS Digital, onde recebe todas as informações inerentes ao desligamento do empregado posterior ao envio por parte do empregador, fica a empresa liberada do ônus dos parágrafos 6º e 8º do artigo 477 da CLT, desde que efetue o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, ficando afastada a formalidade da assinatura do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, caso o empregado não se fizer presente ao ato homologatório, em conformidade com o caput do presente artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTINUIDADE DOS CONTRATOS

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços, dispensado o pagamento do aviso prévio e assegurando estabilidade de 30 dias aos empregados, com base nas condições a seguir listadas.

Parágrafo Primeiro – Para a aplicação do quanto estabelecido no caput, é obrigatório assinatura de um Termo de Compromisso Especial, conforme o modelo definido no anexo "IV" desta CCT, com a participação do SEAC-BA, do Sindicato Laboral e dos representantes das Empresas envolvidas, concluído no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da solicitação feita pela empresa, desde que esta possua o certificado de regularidade de sua entidade representativa, posteriormente a empresa recolherá as assinaturas dos colaboradores absorvidos pela empresa sucessora.

Parágrafo Segundo - Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato, caberá ao respectivo empregador fazer a retratação, em razão da manutenção do emprego (princípio benéfico e mais favorável ao laborista).

Parágrafo Terceiro - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de homologações de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do trabalhador reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEMISSÃO ANTES DA DATA BASE POR TÉRMINO DE CONTRATO

Fica convencionado que as empresas ficarão isentas de efetuar o pagamento de um salário adicional, como previsto na Legislação Trabalhista, quando esta tiver que

efetuar demissão de empregados a 30 (trinta) dias da data base, em decorrência de término de contrato de prestação de serviço com o contratante.

Parágrafo Primeiro – Para que a empresa tenha direito a utilizar o quanto previsto no caput desta cláusula, é obrigatório assinatura de um Termo de Autorização, conforme modelo do anexo V, com a participação do Sindicato Patronal e do Sindicato Laboral. A assinatura do referido Termo deverá ocorrer com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término do contrato.

Parágrafo Segundo - Para que a empresa tenha direito a utilizar o quanto previsto no caput desta cláusula, esta deverá comunicar por escrito ao Sindicato Laboral e ao SEAC-BA a demissão do respectivo colaborador no mês em questão, se comprometendo a realizar o pagamento de possíveis diferenças salariais, caso haja reajuste de salário da função do empregado demitido determinado em CCT do ano seguinte, e firmar com estas entidades o termo de autorização para não pagamento do salário adicional por demissão com 30 (trinta) dias antes da data base, sob pena de torná-lo nulo de pleno direito.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO PARCIAL

Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquela cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a Empresa.

Parágrafo Primeiro - As empresas que optarem por praticar jornada parcial poderão fazê-lo conforme o artigo 58-A da CLT e seus parágrafos.

Parágrafo Segundo - As empresas que, em face da conjuntura econômica devidamente comprovada, se encontrarem em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias de trabalho, poderão fazê-lo conforme o artigo 2º da Lei nº 4923 de 23/12/65. Tal redução do salário mensal não poderá ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário normativo da categoria em vigor.

Parágrafo Terceiro - Serão assegurados aos empregados sob regime de tempo parcial todos os direitos e benefícios consignados nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA - POSTOS ESPECIAIS

É facultado às Empresas conceder gratificações ou remunerações diferenciadas e a seu critério, em razão de postos de serviços por elas considerados especiais, a exemplo de Limpeza Pública, Tesouraria Bancária, Indústrias Químicas, Petroquímicas, metalúrgica, Siderúrgicas, automotivas e Celulose, sendo que tais gratificações ou benefícios diferenciados serão atribuídos, exclusivamente, a Postos Especiais, assim nominados pelas Empresas, em comum acordo com o Sindicato Obreiro ou ainda em decorrência de contratos com clientes que assim exijam ou deliberem.

Parágrafo Primeiro - O pagamento de tais gratificações ou remunerações diferenciadas, em razão de se circunscreverem a determinados postos de trabalho definidos como especiais, não poderá ser objeto de isonomia ou paridade para outros empregados que trabalhem em postos de trabalho que não tenham as mesmas condições, e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao salário do empregado, permanecendo o seu pagamento, apenas enquanto durar as condições de serviço estabelecidas nesta cláusula;

Parágrafo Segundo - Enquanto estiver sendo paga a gratificação ou remuneração prevista no "caput" desta cláusula, as Empresas obrigam-se a integrar os valores pagos à remuneração do empregado, para fins de pagamento de férias, 13º salário, verbas rescisórias e recolhimento para o FGTS.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO

As empresas poderão instituir Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Lei 9.601 de 21/01/1998.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL

As jornadas de trabalho poderão ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36), vinte quatro horas por setenta e duas horas de descanso (24x72) ou vinte e quatro horas por noventa e seis horas de descanso (24x96), sendo esta última exclusiva para os trabalhadores em ambulâncias de serviços de emergência. Não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 (trinta) minutos para repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro - As horas trabalhadas após a 8ª (oitava) hora diária, nos regimes estabelecidos nas escalas acima não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.

Parágrafo Segundo - Os empregados que trabalham exclusivamente nas jornadas especificadas no caput desta cláusula, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado aos domingos e feriados, em razão da automática e vantajosa compensação das folgas de horas seguidas, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno, entre 22:00 horas e 05:00 horas.

Parágrafo Terceiro - Somente serão consideradas como horas extras àquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.

Parágrafo Quarto – Considerando que a hora trabalhada já está inserida, computada e paga no salário mensal ou devidamente compensada, a indenização devida em razão da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada será no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, com natureza indenizatória, na proporção da sua supressão.

Parágrafo Quinto - O pagamento da indenização estabelecida nesta clausula não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade.

Parágrafo Sexto - O empregado fica desobrigado de registrar em controle de frequência o horário do intervalo intrajornada para refeição e descanso.

Parágrafo Sétimo - A concessão de horário para alimentação na forma desta clausula, independente da extensão, não desnatura as jornadas de trabalho da categoria.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma da legislação vigente, sendo os excedentes da jornada constitucional acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos dias de repouso ou feriado, admitida a compensação de jornada extra com folga compensatória. O cálculo da hora-extra será efetuado dividindo-se a remuneração por 220 (duzentos e vinte) horas acrescido do adicional 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% (cem por cento) nos dias de repouso ou feriado.

Parágrafo Único – Visando cumprimento integral da jornada de 44hs semanais, fica permitido o acréscimo de 48 minutos da jornada diária realizada de segunda a sexta-feira, para a compensação das horas não trabalhadas do sábado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FOLGAS

Fica instituído o prazo de 30 (trinta) dias para a concessão das folgas compensatórias aos empregados que laboram aos domingos e feriados, devendo estas ser informadas aos empregados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas ao período de gozo, exceto nas jornadas 12x36 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

O horário de trabalho poderá ser registrado pelos empregados da empresa, a critério desta, por meios eletrônicos, sendo facultada a empresa a colheita da assinatura dos empregados ao final do período de fechamento do ponto, podendo para tanto ser utilizado biometria, senha pessoal ou qualquer outra tecnologia que certifique a autenticidade de sua marcação e sua assinatura pelos empregados. A empresa poderá, ainda, dispensar a marcação do intervalo de repouso e alimentação.

Parágrafo Único – Para adoção do registro de ponto por meios eletrônicos, a empresa poderá valer-se de transmissão de dados via internet, telefone e/ou rádio transmissor, desde que não haja infração legal ou prejuízo aos empregados. A assinatura eletrônica do ponto, conforme caput, poderá basear-se em sistema de tokenização, desde que o token respectivo seja enviado ao empregado, para acesso exclusivo do mesmo mediante senha pessoal, via celular ou e-mail, devendo a empresa manter histórico dos empregados que

visualizaram o ponto a ser assinado eletronicamente, dos efetivamente assim assinados e data de sua assinatura.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PONTO POR EXCEÇÃO

A empresa, a seu exclusivo critério, poderá, ainda, adotar o registro de ponto por exceção à jornada regular de trabalho conforme parágrafo 4º do artigo 74 da CLT (incluído pela Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019).

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM TURNO DE REVEZAMENTO

É facultado às empresas, a criação de trabalho em turnos de revezamento onde haja a extensão do trabalho diário por 02 (duas) horas, totalizando 08 (oito) horas diárias, desde que, as 02 (duas) horas sejam pagas com o adicional de hora extra, assegurando-lhes, ainda, o intervalo para refeição e descanso diário de 01 (uma) hora.

Parágrafo Primeiro - Caso a empresa opte em disponibilizar 05 (cinco) turmas de trabalho para realizar o revezamento, ficará desobrigada de pagar as 02 (duas) horas extras de extensão do trabalho diário, em razão da vantajosa compensação da jornada com maior número de folgas no mês.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que as empresas deverão comunicar anualmente ao sindicato laboral a utilização da jornada de trabalho de turno de revezamento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica convencionado que as empresas poderão, durante o prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, estender a jornada de trabalho para além do limite contratual, desde que necessária para atender especificidades do serviço ou da operação ou que decorram de eventos fora de controle do empregador, procedendo à compensação das horas excedentes na forma prevista nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - As empresas que aderirem ao Banco Horas deverão observar as seguintes regras:

a) Ocorrendo a necessidade de majoração da jornada regular prevista, as horas excedentes serão devidamente computadas através de sistemática de controle do tipo com DÉBITOS, CRÉDITOS e SALDOS lançados, individualmente por empregado, na proporção de 1 (um) para 1 (um), ou seja, a cada hora extra será computada 1 (uma) hora no Banco de Horas.

b) Mensalmente será informado ao empregado, ao final de cada mês, a apuração das horas e o saldo resultante positivo ou negativo.

c) As horas computadas poderão ser compensadas, no prazo de 1 (um) ano, portanto, compensações anuais (Medida Provisória 2.164 de 2001), da seguinte forma, sempre com autorização do Gestor Imediato, bem como a conveniência do Empregado:

I – Redução da jornada regular em até 2 horas por dia;

II – Folga de 1 dia a cada 8 horas extras contabilizadas.

Parágrafo Segundo - No caso de desligamento do empregado, o saldo existente no Banco de Horas, será pago ou descontado, segundo as regras contidas nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Durante a jornada de trabalho, as empresas poderão conceder até 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, para as empregadas que estiverem amamentando seu filho ou intervalo único de 1 (uma) hora, inclusive se advindo de adoção, preferencialmente, no início ou no termino do expediente, até que este complete 6 (seis) meses de idade em consonância com o art. 396 da CLT.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO AVISO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos seus empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data de início do período de gozo de férias, obedecendo a legislação vigente quanto aos demais prazos.

Parágrafo Primeiro – A comunicação das férias ao empregado acima mencionada, prevista no caput do art. 135 da CLT, poderá ser suprimida através do envio pelas empresas para os empregados, nas modalidades, e-mail, torpedo SMS ou qualquer outra modalidade de mensagem eletrônica, cadastrados para tal finalidade, em nome do empregado, devendo este dar ciência do recebimento em prazo anterior à data de início do gozo das férias.

Parágrafo Segundo – Este procedimento terá por objetivo único e exclusivo, desburocratizar a rotina trabalhista, suprimindo os efeitos legais aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO RECIBO DE FÉRIAS

As empresas que efetuarem o pagamento de férias através das modalidades ordem de pagamento ou depósito bancário em conta corrente do empregado, ficam dispensadas de colher assinatura de seus empregados nos recibos de férias, ficando obrigadas as empresas a entregar, quando solicitado pelo empregado uma cópia do recibo de férias para fins de conferência dos valores depositados.

Parágrafo Único – Torna-se desnecessário o recolhimento da assinatura por parte do empregado e da empresa no aviso e no recibo de férias, com o objetivo único e exclusivo, desburocratizar a rotina trabalhista, suprimindo os efeitos legais aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - Por 05 (cinco) dias, a contar da data do parto, correspondente à licença paternidade;

II - Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

III - Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE DA GESTANTE

A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade. O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades. A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual adequados às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a Norma Regulamentadora 6, regulamentada pela Portaria 3214/1978 e apresentarão semestralmente os certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual emitidos pelo Ministério do Trabalho.

Insalubridade

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INSALUBRIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA

Considerando o que dispõe a norma celetista no art. 611-A, que estabelece que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre o enquadramento do grau de insalubridade, fica convencionado que os empregados que exercem as funções de Agente de Higienização, Agente de Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais I, Encarregado de Serviço de Limpeza, Faxineiro de Limpeza Industrial e servente, independentemente de limparem instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação ou não, perceberão **adicional de insalubridade em grau médio**, que corresponde a 20%, calculado sobre o salário-mínimo nacional, prevalecendo o acordado na norma coletiva sobre quaisquer outros dispositivos como Portaria, Normas Regulamentadoras, Resoluções, Instruções, Entendimentos, Súmulas e Laudos Técnicos.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que prestam serviços em áreas críticas e semi críticas e postos que tenham contato permanente com material infecto contagiante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados com a saúde humana, fazem jus ao pagamento de **adicional de insalubridade em grau máximo**, que corresponde a 40% sobre o salário-mínimo nacional enquanto prestarem serviços nesses postos.

Parágrafo Segundo - Fica autorizada a adoção de jornada de compensação em ambientes insalubres, não se fazendo necessária a licença prévia do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 60, parágrafo único e 611-A, XIII da CLT.

Parágrafo Terceiro - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 193 da CLT.

Parágrafo Quarto - O pagamento do adicional previsto nesta cláusula decorre de adequação negociada setorial e tem como fonte normativa esta convenção coletiva. Portanto, não gerará, para todos os efeitos legais, direito a retroatividade, ultratividade ou mesmo integração ao contrato de trabalho, caso não venha a ser renovada nas convenções coletivas vindouras.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a observar as disposições legais quanto à realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos seus empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA

As empresas aceitarão atestados ou declarações de acompanhamento de 01 (um) dia, dos seus empregados que tenham acompanhado em caráter de emergência, seus

dependentes, ascendentes ou descendentes e/ou cônjuge, desde que emitidas por profissional da área médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, emitidos por profissionais devidamente registrados no CRM e CRO, em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa, ou mediante convênio e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso, serão aceitos os atestados emitidos por médico do sindicato ou particular.

Parágrafo Primeiro – O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 (quarenta e oito) horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

Parágrafo Segundo – Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsede ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço ou ainda poderá ser enviado por e-mail ou qualquer outra modalidade que facilite a entrega do atestado do empregado ao empregador.

Parágrafo Terceiro – Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

Parágrafo Quarto – Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

Parágrafo Quinto – Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CAMPANHAS EDUCATIVAS

Os Sindicatos Patronal e Laboral, bem como as empresas do setor, envidarão todos os esforços no sentido de implementar campanhas educativas, divulgando entre os colaboradores formas de prevenção e combate às doenças infectocontagiosas, visando a maior qualidade de vida comunitária.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS DE BASE

Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores eleitos em assembleia da categoria, para participar de encontros de trabalhadores de cunho municipal, estadual, nacional ou internacional terá as suas faltas abonadas, até o limite de 30 (trinta) dias ao ano, sucessivas ou intercaladas, na proporção de um liberado por empresa e desde que esta possua acima de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, sem prejuízo na sua remuneração, inclusive, repouso remunerado, férias, 13°salário, adicionais e demais direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Fica estabelecida a disponibilidade remunerada dos dirigentes sindicais, no limite de 01 (um) por empresa e desde que esta possua acima de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, devendo a entidade sindical profissional indicar o dirigente e solicitar, por escrito, ao estabelecimento empregador a disponibilidade aqui convencionada, informando a Assembleia que o elegeu.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL (FILIADOS)

As empresas descontarão **APENAS DOS EMPREGADOS FILIADOS AO SINDILIMP-BA,** entendidos estes como os trabalhadores que se associaram ao Sindicato Laboral, o **percentual mensal** de **1,5% (um e meio por cento)** sobre seu salário base, à título de **mensalidade sindical,** que deverá ser repassado ao Sindicato Laboral **no prazo de 5 (cinco) dias corridos** após o pagamento dos salários.

Parágrafo Primeiro - A **mensalidade sindical não será descontada dos empregados não filiados** ao SINDILIMP-BA, assim como a **contribuição assistencial não será descontada dos empregados filiados** ao SINDILIMP-BA. Eventual desconto cumulativo de mensalidade sindical e de contribuição assistencial em desfavor do mesmo empregado, responderá, exclusivamente, o empregador pela total responsabilidade de seus atos, considerando que apenas este tem o poder de gestão sobre a folha salarial de seus funcionários.

Parágrafo Segundo - O SINDILIMP-BA ficará obrigado a fornecer às empresas, até o último dia do mês anterior, a relação mensal de filiados, para o repasse da mensalidade sindical. As empresas, por sua vez, ficarão obrigadas a enviarem a relação nominal dos descontos da referida mensalidade sindical, bem como o respectivo comprovante de depósito bancário em favor do SINDILIMP-BA, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o pagamento dos salários,** através do e-mail: **sindilimptaxa@gmail.com**

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao empregado **FILIADO,** a qualquer momento, **o exercício do direito de desfiliação** e consequente cessação do desconto da mensalidade sindical, nos moldes do art. 6º, V, do Estatuto da Entidade Laboral, **mediante protocolo requerimento de desfiliação à próprio punho, diretamente na sede e subsedes do SINDILIMP-BA** (Salvador, Camaçari, Itabuna, Juazeiro, Santo Antônio de Jesus e Vitória da Conquista) **e nos locais onde não exista sede ou subsede, através do e-mail: sindilimptaxa@gmail.com**

Parágrafo Quarto - Caberá **exclusivamente ao empregado** remeter ao seu empregador o protocolo do referido **requerimento de desfiliação** enviado ao Sindicato Laboral, para fins de suspensão dos descontos, pois, não o fazendo, isentará o empregador de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (NÃO FILIADOS)

As empresas descontarão **APENAS DOS EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDILIMP-BA** o **percentual mensal** de **2% (dois por cento)** sobre seu salário base, à título de **contribuição assistencial** (respaldado pelo julgamento do STF em sede de Embargos de Declaração em Agravo de Recurso Extraordinário , em sessão virtual ocorrida em 11/09/2023 – Tema 935 STF), por força dos benefícios provenientes desta Convenção Coletiva de Trabalho, que deverá ser repassado ao Sindicato Laboral **no prazo de 5 (cinco) dias corridos** após o pagamento dos salários.

Parágrafo Primeiro - A **contribuição assistencial não será descontada dos empregados filiados** ao SINDILIMP-BA, assim como a **mensalidade sindical não será descontada dos empregados não filiados** ao SINDILIMP-BA. Eventual desconto cumulativo de contribuição assistencial e de mensalidade sindical em desfavor do mesmo empregado, responderá, exclusivamente, o empregador pela total responsabilidade pelos seus atos, considerando que apenas este tem o poder de gestão sobre a folha salarial de seus funcionários.

Parágrafo Segundo – As empresas ficarão obrigadas a enviarem a relação nominal dos descontos da referida contribuição assistencial, bem como o respectivo comprovante de depósito bancário em favor do SINDILIMP-BA, **no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o pagamento dos salários,** através do e-mail: **sindilimptaxa@gmail.com**

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao empregado não filiado, a qualquer momento, o **direito de oposição** ao desconto da contribuição assistencial, **mediante protocolo de carta de oposição à próprio punho, diretamente na sede e subsedes do SINDILIMP-BA** (Salvador, Camaçari, Itabuna, Juazeiro, Santo Antônio de Jesus e Vitória da Conquista) **e nos locais onde não exista sede ou subsede, através do e-mail: sindilimptaxa@gmail.com**

Parágrafo Quarto – Caberá **exclusivamente ao empregado** remeter ao seu empregador o protocolo da referida **carta de oposição** enviada ao Sindicato Laboral, para fins de suspensão dos descontos, pois, não o fazendo, isentará o empregador de qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL DOS EMPREGADORES PARA FAZER FACE AOS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ASSINATURA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA QUE TERÁ REFLEXOS PARA TODA A CATEGORIA, E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS:

Por deliberação da Assembleia Geral o Sindicato Patronal, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, fica instituído que toda e qualquer empresa que exercer, no âmbito do estado da Bahia, atividade econômica representada pelo SEAC-BA, ainda que sediada em outra Unidade da Federação, pagará, anualmente, em favor do SEAC-BA, enquanto vigente convenção coletiva de trabalho, TAXA NEGOCIAL PATRONAL/ CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL com vencimento em 30 de abril de cada ano.

Parágrafo Primeiro – A base de cálculo da TAXA NEGOCIAL PATRONAL/ CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL será o capital social vigente no exercício anual e será calculada segundo as alíquotas descritas na tabela a seguir ou a contribuição mínima indicada, o que for maior.

Faixa	Capital Social	Alíquota	Parcela a Adicionar
	De R$ 0,01 a R$ 29.999,99	Contribuição Mínima	R$ 235,00
2	De R$ 30.000,00 a R$ 59.999,99	0,80%	----------
3	De R$ 60.000,00 a R$ 599.999,99	0,10%	R$ 450,00
4	De R$ 600.000,00 a R$ 59.999.999,99	0,05%	R$ 1.000,00
5	De R$ 60.000.000,00 a R$ 311.999.999,99	0,01%	R$ 28.000,00
6	De R$ 312.000.000,00 em diante	Contribuição Máxima	R$ 70.000,00

Parágrafo Segundo – O valor correspondente a TAXA NEGOCIAL PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL poderá ser pago em até três parcelas com vencimento nos meses de fevereiro, março e abril, sempre no último dia útil de cada mês, desde que a empresa solicite o benefício ao SEAC-BA até o último dia útil do mês de janeiro, mediante requerimento a ser dirigido por correio eletrônico (secretaria@seac-ba.com.br).

Parágrafo Terceiro – É devido o pagamento proporcional ou em complementação da TAXA NEGOCIAL PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL quando a empresa iniciar as suas atividades econômicas no âmbito do estado da Bahia ou majorar o seu capital social após o início do curso anual, segundo os meses restantes para fim do ano, incluído o mês de início da atividade ou da ocorrência da alteração do capital social.

Parágrafo Quarto – É dever das empresas solicitar ao SEAC-BA a emissão do boleto bancário correspondente a TAXA NEGOCIAL PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL por meio de correio eletrônico (secretaria@seac-ba.com.br), devendo, inclusive, instruir a solicitação com o seu ato constitutivo vigente e comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo a possibilitar a verificação do seu capital social, sendo facultado ao SEAC-BA o envio do documento de cobrança, ainda quando não solicitado.

Parágrafo Quinto – O não pagamento da TAXA NEGOCIAL PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, ao tempo e modo convencionados, importará no pagamento de multa correspondente a 2% sobre o débito e juros moratórios correspondentes a 1% ao mês.

Parágrafo Sexto – O não pagamento da TAXA NEGOCIAL PATRONAL/CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL prevista no caput ensejará a propositura de demanda judicial para satisfação do crédito, sujeitando-se o devedor, ainda, ao pagamento das custas e honorários de advogado assumidos pela entidade sindical, sem prejuízo de outras medidas.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE SINDICAL

Por força desta Convenção Coletiva de Trabalho, e em atendimento ao disposto no art. 607 da CLT, as empresas para participarem em licitações promovidas por Órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar Certidão de Regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro - Esta Certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo - Consideram-se obrigações sindicais:

a) Recolhimento da Taxa Negocial Patronal/Contribuição Assistencial Patronal;

b) Comprovante de quitação do Plano de Assistência Médica Privada, Plano de Assistência Odontológica Privada e Seguro de Vida;

c) Cumprimento integral desta Convenção Coletiva.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACESSO DE DIRIGENTES

Com prévia solicitação formal da Diretoria Executiva, de vinte quatro horas, e mediante concessão da empresa, os dirigentes sindicais poderão ter livre acesso às suas instalações, vedado a promoção de qualquer ato de conotação político-partidária, ressalvada a liberdade de expressão.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive a que trata da taxa de encargos sociais, sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas em Lei, além da multa de 30% (trinta por cento) do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, revertida em favor de: 30% (trinta por cento) em favor do Sindicato propositor da ação e 70% (setenta por cento) para as Obras Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer, Grupo Alerta Pernambués e/ou Projeto Salvador Acessível. A sua aplicação só será permitida através de ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Eleva-se para 60% (sessenta por cento) do piso salarial da categoria a multa citada no caput, para os casos de reincidência.

Parágrafo Segundo - Havendo propositura de ação de cumprimento, para os casos de celebração de acordo na primeira assentada, a multa poderá ser reduzida à metade.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO E VIGÊNCIA

O presente acordo coletivo terá duração de dois anos, com vigência entre **1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2026.**

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS E ENCARGOS SOCIAIS

Visando assegurar a exequibilidade e o equilíbrio econômico-financeiro dos preços dos serviços prestados e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho devem elaborar suas Planilhas de Custos e Formação de Preços, conforme modelos do anexo II e anexo III, partes integrantes desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPRESAS DE OUTRO ESTADO

As empresas com sede em outro Estado que prestam ou que venham prestar suas atividades no Estado da Bahia serão obrigadas a apresentar o Certificado de Regularidade Sindical do Sindicato de origem, devidamente averbada no SEAC-BA.

Parágrafo Primeiro - Será inabilitada a Empresa que não apresentar nos processos licitatórios públicos ou privados, o Certificado de Regularidade Sindical.

Parágrafo Segundo - Será exigido no ato da assinatura do contrato, os documentos comprobatórios do caput da presente cláusula sob pena de nulidade do referido contrato.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO INTERSINDICAL DE FISCALIZAÇÃO

O Sindicato Patronal e Laboral constituirá a Comissão Intersindical de Fiscalização, que terá como escopo a fiscalização do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, da legislação trabalhista e demais interesses do empregado.

Parágrafo Único - As Entidades Sindicais, em comum acordo, terão o prazo de **60 (sessenta dias)** para elaboração do Regimento Interno desta Comissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com "severus in iudicando" que se cuida de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTA CORRENTE BANCO DIGITAL

Os empregadores poderão permitir aos seus empregados a abertura de conta em bancos digitais, devidamente regulados e supervisionados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Preferencialmente, as empresas contratarão as instituições financeiras indicadas pelos Sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Os empregadores poderão permitir aos seus empregados a contratação de empréstimos consignados em folha de pagamento, nos limites e condições estabelecidas na Lei 10.820/2003, concedidos exclusivamente por instituições financeiras autorizadas, reguladas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Preferencialmente, as empresas contratarão as instituições financeiras indicadas pelos Sindicatos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho que poderão ofertar os empréstimos consignados aos empregados da categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS DE VIAGEM

A empresa, quando utilizar os serviços de seus empregados fora do município de contratação, exclusivamente em viagens intermunicipais, interestaduais ou internacionais, deverá pagar diária de viagem no valor de **R$ 180,00 (cento e oitenta reais),** para o ano de 2025, **e R$ 200,00 (duzentos reais),** para o ano de 2026,a cada pernoite e somente em caso de pernoite.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CLUBE SOCIAL

O sindicato laboral passa a disponibilizar através de convênio firmado com (CLUBE DE LAZER), acesso, aos trabalhadores que optarem por aderir, as instalações e equipamentos de lazer da referida entidade parceira.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador sindicalizado que optar por aderir ao programa do Clube de Lazer, pagará mensalidade subsidiada pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: A mensalidade será descontada pela empresa diretamente do contracheque do trabalhador que aderir ao referido benefício, mês a mês, mediante encaminhamento pela entidade sindical de boleto específico para tal fim.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VERBA PARA CUSTEIO DE COTA DE JOVEM APRENDIZ

Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA

LEI DE LICITAÇÕES), e a dificuldade de cumprimento da cota pelo setor econômico, as empresas submetidas a esta convenção coletiva deverão obrigatoriamente:

a) Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de **R$ 95,84 (noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos),** para o ano de 2025, e **R$ 101,46 (cento e hum reais e quarenta e seis centavos),** para o ano de 2026, o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento /contrato, que será destinado à adoção de medidas para cumprimento da cota de aprendizes decorrente do contrato específico;

b) Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula;

c) Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto na alínea **"a"** desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será´ considerada irregular, autorizando os sindicatos a informar aos Órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE BENEFÍCIOS

As empresas manterão, obrigatoriamente, em favor de todos os seus empregados, que estejam no exercício de suas funções, associados ou não às entidades sindicais profissionais, um programa de benefícios assistenciais integrado pela cobertura de serviços funerários e cemiteriais e plano de vantagens e de descontos para a categoria.

Parágrafo Primeiro – A cobertura de serviços funerários e cemiteriais deve assegurar todos os custos relacionados ao sepultamento em cemitério particular, incluindo a preparação e higienização do corpo, urna de madeira, coroa de flores e ornamentação, sala para velório e transporte do corpo por até 200 quilômetros terrestres e exumação. Deve ser garantida ainda a cobertura de cremação em cemitério particular, caso seja a opção desejada pela família do beneficiário, sem custos adicionais.

Parágrafo Segundo – O plano de vantagens é composto por benefícios para o bem-estar dos trabalhadores, que poderão ser utilizados em vida pelos beneficiários, dentre eles o desconto em medicamentos, botijão de gás, academias e equipamentos de recuperação de acidentes (muletas e cadeiras de rodas).

Parágrafo Terceiro – Durante o primeiro ano de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalhador contribuirá com a quantia de R$ 5,00 (cinco reais) mensais, a ser descontado em folha de pagamento, sendo garantido o direito de oposição através de comunicação a empresa, escrita ou na forma eletrônica (e-mail), podendo ser apresentada a qualquer tempo, conforme legislação em vigor. O exercício do direito de oposição pelo trabalhador também desobriga a empresa do custeio do benefício. Em janeiro de 2026, o valor será atualizado para R$5,60 (cinco reais e sessenta centavos).

Parágrafo Quarto – O serviço contratado deverá garantir o direito de inclusão de dependentes, mediante o custeio exclusivo do empregado. Dentre os dependentes, poderão ser incluídos os genitores, cônjuge ou companheiro(a), sogro ou sogra, filhos e netos do empregado.

Parágrafo Quinto - Ficam as empresas obrigadas a enviar a cópia dos contratos relação dos empregados que aderirem ao PROGRAMA DE BENEFÍCIOS ao SINDICATO LABORAL, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo Sexto – Nas localidades onde o PROGRAMA DE BENEFÍCIOS não tiver atendimento, as obrigações desta cláusula caberá, única e exclusivamente, à contratada do PROGRAMA DE BENEFÍCIOS, ficando a empresa empregadora e contratante livre e isenta de quaisquer responsabilidades.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (PARA OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DA CCT)

Fica acordado entre as partes a constituição da Comissão de Conciliação Prévia, em atendimento à Lei 9.958/2000, inclusive para a mediação de conflitos entre o Sindicato Laboral e empresas do setor. Para tanto, as partes se reunirão para que o regulamento de funcionamento da comissão seja deliberado, discutido e aprovado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE C.C.T.

Fica convencionado que, caso as empresas deixem de cumprir as obrigações previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, de sua responsabilidade direta, estarão sujeitas ao pagamento da multa por descumprimento estabelecida no presente instrumento.

Parágrafo Primeiro - Fica pactuado que o Sindicato Laboral deverá notificar a empresa infratora e o Sindicato Patronal, formalmente, indicando o descumprimento específico, o local da prestação do serviço onde a irregularidade está ocorrendo, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apuração quanto a procedência ou não da denúncia, e uma vez constado a procedência comprovar o cumprimento da obrigação;

Parágrafo Segundo - Desatendido o prazo concedido para regularização da situação, o Sindicato Laboral poderá submeter o conflito a apreciação de uma Mediação definida de comum acordo entre as partes ou à Comissão de Conciliação Prévia da atividade a ser criada obrigatoriamente entre as partes, no prazo de até 90 (noventa) dias após o início de vigência desse instrumento, requerendo a solução do conflito.

Parágrafo Terceiro – Persistindo o conflito, o Sindicato laboral poderá ajuizar ação de cumprimento prevista na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - POSTOS DE RECRUTAMENTO PERMANENTE DE PCD

Considerando a dificuldade do setor econômico em conseguir contratar empregados enquadrados como PCD, em razão da falta de trabalhadores disponíveis e com interesse nas atividades da categoria profissional, fica instituído que o Sindicato Patronal e o Laboral servirão como Postos de Recrutamento Permanente de Trabalhadores PCD, para colaborar no preenchimento de postos de trabalho destinados às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA EM FESTEJOS POPULARES

Considerando a tese jurídica fixada pelo próprio STF quando do Tema 725, da Repercussão Geral, bem assim que o padrão de organização produtiva do Carnaval e demais festejos populares na Bahia faz surgir novas categorias de trabalhadores, com formas de contratação atípicas, em virtude da duração determinada dos serviços, da sua renovação cíclica ou por temporada e da sua autonomia e especificidade, as entidades sindicais convenentes expressamente autorizam a possibilidade de celebração de Contratos de Prestação de Serviços Autônomos (sem vínculo empregatício) para os profissionais que desenvolverão suas atividades nestes festejos populares, devendo ser observadas, no mínimo, as premissas abaixo elencadas.

Parágrafo Primeiro: As contratações atípicas previstas no caput da presente cláusula devem ser precedidas de Contrato de Prestação de Serviço específico, por escrito e de forma individual, prevendo as condições em que se dará a execução das atividades, seu prazo de duração (que deve sempre ser atrelado a um dos festejos populares) e a remuneração devida em contraprestação, bem como o seu prazo de pagamento.

Parágrafo Segundo: Os prestadores de serviço previstos na presente cláusula farão jus ao valor correspondente ao valor vigente da passagem de ônibus na cidade de Salvador, por cada dia de trabalho, a título de ressarcimento das despesas com transporte para execução das atividades.

Parágrafo Terceiro: A empresa contratante deverá arcar com os custos de contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos prestadores de serviço previstos na presente cláusula, sob pena de arcar com eventuais danos/prejuízos por ele experimentados durante a execução das atividades.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente vedada a contratação de trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos nos moldes previstos nesta cláusula.

}

AURO RICARDO PISANI FERREIRA DA SILVA
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA

ANA ANGELICA RABELLO OLIVEIRA SANTOS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDILIMP-BA SIND.TRAB.LIMPEZA PUBLICA,COML,INDL, HOSPITALAR,ASSEIO, PREST. SERV.EM GERAL, CONSERVACAO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL

ANEXOS
ANEXO I - PISOS NORMATIVOS

Anexo (PDF)

ANEXO II - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

Anexo (PDF)

ANEXO III - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Anexo (PDF)

ANEXO IV - TERMO DE COMPROMISSO ESPECIAL

Anexo (PDF)

ANEXO V - TERMO DE AUTORIZAÇÃO (CLÁUSULA 18ª)

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA DE ASSEMBLÉIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

ANEXO I

Nº	FUNÇÃO	PISO NORMATIVO 2025– R$	PISO NORMATIVO 2026– R$
0	PISO NORMATIVO DA CATEGORIA	1.530,00	1.660,00
1	Zelador	1.530,00	1.660,00
2	Varredor	1.530,00	1.660,00
3	Auxiliar de Campo	1.530,00	1.660,00
4	Servente	1.530,00	1.660,00
5	Porteiro de Espetáculo	1.530,00	1.660,00
6	Lavador de Veículo	1.530,00	1.660,00
7	Contínuo	1.530,00	1.660,00
8	Bilheteiro	1.530,00	1.660,00
9	Auxiliar de Serviços Gerais I	1.530,00	1.660,00
10	Auxiliar de Pesquisa	1.530,00	1.660,00
11	Auxiliar de Montagem	1.530,00	1.660,00
12	Auxiliar de Manutenção	1.530,00	1.660,00
13	Auxiliar de Jardinagem	1.530,00	1.660,00
14	Auxiliar de Disciplina	1.530,00	1.660,00
15	Auxiliar Administrativo I	1.530,00	1.660,00
16	Auxiliar de Apoio Operacional I	1.530,00	1.660,00
17	Assistente de Manutenção	1.530,00	1.660,00
18	Arrumadeira	1.530,00	1.660,00
19	Agente de Saúde	1.530,00	1.660,00
20	Agente de Limpeza	1.530,00	1.660,00
21	Agente de Higienização	1.530,00	1.660,00
22	Auxiliar de Produção	1.530,56	1.660,66
23	Ajudante de Cozinha	1.531,43	1.661,60
24	Auxiliar de Rotinas Administrativas	1.533,62	1.663,98
25	Auxiliar de Produção e Eventos	1.533,62	1.663,98
26	Vigia	1.537,83	1.668,54
27	Merendeira	1.537,83	1.668,54
28	Garagista	1.537,83	1.668,54
29	Costureira	1.537,83	1.668,54
30	Copeira	1.537,83	1.668,54
31	Empacotador	1.539,78	1.670,66
32	Operador de Micro Filmagem	1.542,30	1.673,40
33	Operador de Foto Copiadora	1.542,30	1.673,40
34	Limpador de Vidros	1.542,30	1.673,40
35	Escriturário	1.542,30	1.673,40
36	Encarregado de Manutenção	1.542,30	1.673,40
37	Encarregado de Campo	1.542,30	1.673,40
38	Auxiliar de Serviços Gráficos	1.542,30	1.673,40
39	Auxiliar de Escritório	1.542,30	1.673,40
40	Auxiliar de Arquivo	1.542,30	1.673,40
41	Atendente I	1.542,30	1.673,40
42	Recepcionista I	1.544,58	1.675,87
43	Cozinheira	1.551,93	1.683,84
44	Maqueiro	1.563,18	1.696,05
45	Coveiro	1.563,18	1.696,05
46	Auxiliar de Almoxarife I	1.563,18	1.696,05
47	Ascensorista	1.570,17	1.703,63
48	Ajudante de Armazém	1.577,46	1.711,54
49	Operador de Máquina Costal	1.592,26	1.727,60
50	Operador de Máquina Auto Lavadora/Polidora	1.592,26	1.727,60
51	Operador de Máquina de Limpeza Motorizada	1.592,26	1.727,60
52	Operador de Máquina de Lavanderia	1.592,26	1.727,60
53	Operador de Motoserra	1.592,26	1.727,60
54	Jardineiro	1.592,26	1.727,60
55	Dedetizador	1.592,26	1.727,60
56	Mensageiro	1.593,19	1.728,61
57	Porteiro de Imóveis Residencial, Comercial	1.598,79	1.734,69
58	Auxiliar de Aprovisionamento de Alimentação	1.598,79	1.734,69

59	Assistente de Sonoplastia	1.598,79	1.734,69
60	Tratador de Animais	1.598,81	1.734,71
61	Assistente de Iluminação	1.599,08	1.735,00
62	Operador de Áudios/Som/TV/CFTV	1.602,81	1.739,05
63	Faxineiro Limpeza Industrial	1.602,81	1.739,05
64	Agente de Apoio e Serviços	1.602,81	1.739,05
65	Expedidor de Roupas	1.605,49	1.741,96
66	Recepcionista II	1.605,50	1.741,97
67	Auxiliar de Apoio Operacional II	1.605,50	1.741,97
68	Apontador	1.605,50	1.741,97
69	Hidrojatista I	1.609,67	1.746,49
70	Piscineiro	1.611,55	1.748,53
71	Telefonista	1.619,27	1.756,91
72	Orientador de Tráfego	1.619,27	1.756,91
73	Auxiliar de Serviços Gerais II	1.619,27	1.756,91
74	Assistente de Programação	1.621,99	1.759,86
75	Assistente de Produção e Eventos	1.621,99	1.759,86
76	Encarregado de Serviços	1.638,00	1.777,23
77	Cabo de Turma	1.638,00	1.777,23
78	Servente Prático	1.638,90	1.778,21
79	Auxiliar de Pedreiro	1.638,90	1.778,21
80	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	1.641,08	1.780,57
81	Auxiliar de Manutenção Predial	1.645,02	1.784,84
82	Coletador de Amostra	1.652,92	1.793,42
83	Ajudante Industrial	1.652,92	1.793,42
84	Auxiliar de Mecânico	1.653,01	1.793,52
85	Auxiliar de Almoxarife II	1.659,13	1.800,15
86	Hidrojatista II	1.664,26	1.805,73
87	Auxiliar Administrativo II	1.679,53	1.822,29
88	Atendente II	1.679,54	1.822,30
89	Eletricista I	1.700,53	1.845,07
90	Auxiliar de Marcenaria	1.700,53	1.845,07
91	Lubrificador	1.718,15	1.864,19
92	Recepcionista III	1.726,82	1.873,60
93	Encarregado de limpeza industrial	1.751,60	1.900,49
94	Auxiliar de Informática	1.790,30	1.942,48
95	Atendente III	1.790,30	1.942,48
96	Auxiliar de Farmácia	1.790,30	1.942,48
97	Operador Logístico	1.798,06	1.950,90
98	Garçom	1.798,06	1.950,90
99	Auxiliar de Supervisão	1.798,06	1.950,90
100	Assistente de Rotinas Administrativas	1.814,26	1.968,47
101	Auxiliar de Laboratório/Auxiliar de Higiene Bucal	1.832,46	1.988,22
102	Torrista	1.836,11	1.992,18
103	Auxiliar de almoxarife III	1.857,07	2.014,92
104	Interprete e Tradutor de Libras	1.985,79	2.154,58
105	Telefonista Bilingue	1.988,81	2.157,85
106	Recepcionista IV	1.988,81	2.157,85
107	Mecânico	1.988,81	2.157,85
108	Administrador de Condomínio	1.988,81	2.157,85
109	Auxiliar Técnico de Segurança	2.057,86	2.232,78
110	Supervisor	2.105,79	2.284,79
111	Atendente IV	2.124,98	2.305,60
112	Serralheiro	2.192,91	2.379,30
113	Pintor	2.192,91	2.379,30
114	Pedreiro	2.192,91	2.379,30
115	Operador de Caldeira	2.192,91	2.379,30
116	Marceneiro	2.192,91	2.379,30
117	Encanador/Bombeiro Hidráulico	2.192,91	2.379,30
118	Eletricista II	2.192,91	2.379,30
119	Carpinteiro	2.192,91	2.379,30

120	Caldeireiro	2.192,91	2.379,30
121	Artífice	2.192,91	2.379,30
122	Almoxarife	2.192,91	2.379,30
123	Encarregado de Apoio	2.255,98	2.447,74
124	Coordenador Operacional	2.255,98	2.447,74
125	Coordenador Administrativo	2.255,98	2.447,74
126	Assistente de Produção	2.288,21	2.482,71
127	Agente de Apoio Socioeducativo	2.296,87	2.492,10
128	Auxiliar de Cuidados aos Idosos	2.296,87	2.492,10
129	Técnico de Manutenção	2.380,11	2.582,42
130	Recepcionista V	2.380,11	2.582,42
131	Operador de Telemarketing	2.380,11	2.582,42
132	Auxiliar Técnico Operacional	2.380,11	2.582,42
133	Assistente de Museus	2.380,11	2.582,42
134	Assistente Administrativo Financeiro I	2.380,11	2.582,42
135	Analista Cultural	2.380,11	2.582,42
136	Sub-Gerente de Serviços	2.451,55	2.659,93
137	Técnico em Refrigeração	2.493,11	2.705,02
138	Gerente de Serviços	2.494,26	2.706,27
139	Técnico em Hidrologia	2.607,80	2.829,46
140	Técnico Agropecuário	2.607,80	2.829,46
141	Recepcionista VI	2.682,34	2.910,34
142	Auxiliar Administrativo III	2.758,90	2.993,41
143	Assistente Administrativo Financeiro II	2.871,54	3.115,63
144	Técnico Agrícola	2.926,25	3.174,98
145	Assistente Administrativo Financeiro III	2.937,18	3.186,84
146	Auxiliar Técnico em Laboratório	3.198,13	3.469,98
147	Analista de Suporte	3.384,06	3.671,71
148	Assistente Operacional Administrativo I	3.384,06	3.671,71
149	Assistente Operacional	3.666,31	3.977,95
150	Assistente Administrativo Gestão de Pessoas	4.128,36	4.479,27
151	Assistente de Apoio à Gestão e Processos I	4.135,69	4.487,22
152	Analista de Apoio à Gestão I	4.163,11	4.516,97
153	Assistente de Apoio a Gestão I	4.165,89	4.519,99
154	Assistente Administrativo Contratos	4.289,20	4.653,78
155	Assistente Operacional II	4.523,64	4.908,15
156	Assistente Operacional Administrativo II	4.523,64	4.908,15
157	Analista de Apoio à Gestão II	4.783,04	5.189,60
158	Assistente de Apoio a Gestão II	4.790,77	5.197,98
159	Assistente de Apoio à Gestão e Processos II	5.105,56	5.309,79
160	Analista de Apoio à Gestão III	5.387,47	5.602,97
161	Assistente de Apoio a Gestão III	5.415,65	5.632,28
162	Analista de Apoio à Gestão IV	5.701,02	5.929,06
163	Assistente de Apoio a Gestão IV	5.832,24	6.065,53
164	Assistente Operacional Administrativo III	6.059,70	6.302,08
165	Assistente Operacional III	6.059,70	6.302,08
166	Assistente de Apoio à Gestão e Processos III	6.059,70	6.302,08
167	Analista de Apoio à Gestão Pública I	6.562,48	6.824,98
168	Assistente de Apoio a Administração Pública I	6.594,65	6.858,43
169	Analista de Apoio à Gestão Pública II	7.109,35	7.393,72
170	Assistente de Apoio a Administração Pública II	7.254,11	7.544,27
171	Assistente de Apoio a Administração Pública III	7.398,87	7.694,82

ANEXO III

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
GRUPO "A"		
INSS	20,00%	Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91
SESI OU SESC	1,50%	Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88
SENAI OU SENAC	1,00%	Artigo 3º Lei 8.036/90
INCRA	0,20%	Decreto 2.318/86
Salário Educação	2,50%	Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90
FGTS	8,00%	Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS	3,00%	Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82
SEBRAE	0,60%	Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00
TOTAL GRUPO "A"	**36,80%**	
GRUPO "B"		
Férias	9,37%	Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
Auxílio doença	2,87%	Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, I CF/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
Licença paternidade/maternidade	0,02%	Artigo 7 Inciso XIX CF/88
Faltas legais	0,54%	Artigo 473 e 822 da CLT
Acidente de trabalho	0,33%	Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
Aviso prévio Trabalhado	0,06%	Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Treinamento	0,34%	IN 05 do MET e Item XXII da CF/88
1/3 Férias Constitucional	3,12%	Artigo 7, Inciso XVII CF/88
13º Salário	9,37%	Lei 4060/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88
TOTAL GRUPO "B"	**26,02%**	
GRUPO "C"		
Aviso Prévio Indenizado *(já incluídos os efeitos da Lei 12.506*)	**4,66%**	Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88
FGTS s/ Aviso Prévio	0,28%	Sumula 305 TST
Reflexos no Aviso Prévio Indenizado	0,70%	Decreto 6727/2009
Multa FGTS	3,93%	Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988
Contribuição Social 10% s/ FGTS	0,98%	Artigo 1º Lei complementar 110/01

Indenização Adicional	0,09%	Artigo 9 Lei 7238/1984
TOTAL GRUPO "C"	**10,64%**	

GRUPO "D"

Incidência do GRUPO "A" sobre o GRUPO "B"	9,57%	Artigo 28º Lei 8.212/91
Incidência sobre o Salário Maternidade	0,46%	Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.
TOTAL GRUPO "D"	**10,03%**	

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS	**83,49%**	

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

OBJETO: A Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Angical, compreendendo: Varrição e remoção de resíduos de vias públicas com destinação final, cemitérios, praças, parques, limpeza de locais isolados dentro do território do Município e raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; pintura de postes, meio-fio e sarjetas; roçada de gramíneas, vegetação rasteira e arbustiva de vias públicas, escolas e creches públicas ou conveniadas com o Município, prédios pertencentes a órgãos públicos, espaços públicos, bem como em terrenos públicos ou de responsabilidade do Município; mutirões de limpeza e retirada de matérias em locais de sinistro (incêndios, deslizamentos, alagamentos, desabamentos, temporais), locais de demolição em áreas desocupadas por decisões administrativas, judiciais ou para reassentamentos; limpeza em locais de eventos públicos; operação de carregamento e descarregamento de caminhões da produção dos serviços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, interposta tempestivamente pela empresa **DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 18 do instrumento convocatório.

A impugnante alega, em síntese, a existência de vício insanável no edital, consistente na **divergência entre os percentuais de encargos sociais** previstos na planilha de custos do instrumento convocatório e aqueles estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria profissional correspondente.

Sustenta que tal discrepância impede a formulação de uma proposta de preços exequível e segura, gerando insegurança jurídica e o risco de criação de passivos trabalhistas. Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital para adequar a planilha de encargos sociais à CCT aplicável.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A controvérsia central reside em definir a legalidade da fixação de percentuais de encargos sociais no edital de licitação em patamares diversos daqueles praticados no mercado e exigidos pela legislação trabalhista.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece que o orçamento estimado pela Administração deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os custos dos insumos. A fixação de percentuais de encargos sociais em desacordo com a realidade fática e normativa, como apontado pela impugnante, compromete a formulação de propostas exequíveis e a própria competitividade do certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que as normas coletivas de trabalho são de observância obrigatória pelas empresas licitantes no que tange às obrigações trabalhistas, sendo um parâmetro fundamental para a análise da exequibilidade da proposta.

> **TCU — CONSULTA (CONS): 01258420177 — Publicado em 2018**
>
> As licitantes estão obrigadas ao cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatárias, bem como de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, conforme art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, e art. 611 da CLT.

Nesse contexto, a utilização de um referencial de custos oficial e amplamente reconhecido, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), é a medida mais adequada para corrigir a falha do edital. O SINAPI oferece parâmetros de custos que refletem as particularidades regionais, incluindo os encargos sociais, conferindo segurança jurídica tanto para a Administração quanto para as licitantes.

Ao adotar a tabela SINAPI como referência para os encargos sociais, a Administração assegura que o orçamento da licitação está alinhado a um padrão de mercado confiável, permitindo que as licitantes formulem propostas competitivas e, ao mesmo tempo, exequíveis, capazes de honrar com todas as obrigações trabalhistas.

Portanto, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de correção do edital, sendo a adoção da tabela SINAPI a solução que melhor atende aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

III. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, decido:

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

1. **COLHER** a presente impugnação, por reconhecer a procedência dos argumentos apresentados pela empresa DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA.
2. **SUSPENDER** a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 023/2025, anteriormente agendada.
3. **DETERMINAR a retificação da planilha de custos e formação de preços**, anexa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, para que os percentuais de encargos sociais sejam atualizados de acordo com a **tabela SINAPI – Encargos Sociais Bahia, com vigência a partir de janeiro de 2025**.
4. **DETERMINAR** a publicação do edital retificado e a designação de nova data para a realização do certame, em observância aos prazos legais.

É como decido.

Angical/Bahia, 25 de setembro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 25/09/2025 09:49:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

XAVIER SOLUÇÕES
CNPJ: 26.285.776/0001-99
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS, OBRAS, TERRAPLENAGEM E TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – ESTADO DA BAHIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025
DATA DE ABERTURA: 26/09/2025.

XAVIER SOLUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º **26.285.776/0001-99**, com sede na R. Olavo Gil, Bairro José Carlos Pinheiro, 225, CEP: 45570000, Ipiaú-BA, telefone: 073 3531 2073, e-mail: licitacao.xavier@gmail.com, neste ato representada por seu sócio administrador, **DIEGO SOUZA XAVIER**, brasileiro, empresário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro Lei nº 14.133/2021, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

ao instrumento convocatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente manifesta sua intenção de recorrer dentro do prazo legal, conforme estabelecido no Art. 165, § 1º da Lei nº 14.133/2021, visando a revisão da decisão ou ato que manteve a exigência ilegal e restritiva no Edital, seja por indeferimento de prévio pedido de impugnação ou esclarecimento, seja pela persistência da irregularidade que macula o certame.

II – DO MÉRITO – DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS E RESTRITIVAS.

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, a presente impugnação fundamenta-se na manifesta ilegalidade e na natureza restritiva de diversas cláusulas do edital, as quais, ao imporem exigências desproporcionais e desnecessárias, ferem de morte os princípios basilares da licitação pública. Princípios estes consagrados na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, e reafirmados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021: a legalidade, a competitividade, a isonomia e a razoabilidade.

As cláusulas que se destacam por sua abusividade são as constantes nos itens 'k', 'l' e 'm', que tratam da qualificação técnica e operacional. Conforme se demonstrará a seguir, tais exigências não visam garantir a correta execução do objeto, mas sim afastar a concorrência, restringindo o universo de potenciais licitantes e, consequentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XAVIER SOLUÇÕES
Rua Olavo Gil, Nº 225, Térreo, Bairro José Carlos Pinheiro, Ipiaú – BA
Contato: 73 3531 – 2073 | e-mail: licitacao.xavier@gmail.com

A Lei nº 14.133/2021 é clara em seu art. 41, I, ao dispor que "a habilitação do licitante será avaliada de forma a permitir a contratação de licitante que possua os requisitos mínimos de qualificação técnica e econômico-financeira para a execução do objeto". Note-se: requisitos mínimos. As exigências do edital, contudo, extrapolam essa razoabilidade e se tornam obstáculos intransponíveis para empresas que, embora plenamente capazes, não se enquadram em um modelo de negócio pré-definido pela Prefeitura.

II.2 - Da Injustificada e Abusiva Exigência de Vínculo Pré-Existente com Aterro Sanitário.

A imposição contida no edital, que obriga os licitantes a apresentarem, já na fase de habilitação, cópia da Licença de Operação do Aterro Sanitário em seu nome ou, alternativamente, uma declaração do proprietário/titular, é manifestamente ilegal e constitui uma barreira artificial à competitividade. Esta exigência, presente nos itens 'k' e 'l' do edital, desvia-se do propósito da licitação e viola diretamente os princípios da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, ao exigir que um licitante já possua um contrato ou um vínculo formal com um aterro sanitário antes mesmo de vencer o certame, inverte a lógica do procedimento. O propósito da fase de habilitação é verificar se a empresa possui a capacidade de executar o serviço, não se ela já detém todos os meios para a execução. **A capacidade de um licitante não se mede pela posse prévia dos recursos, mas pela sua habilidade em mobilizá-los quando necessário**. A lei busca garantir que a empresa vencedora, no momento da assinatura do contrato, tenha condições de cumprir o objeto licitado.

É totalmente desproporcional e injusto exigir que uma empresa invista tempo e recursos para formalizar uma parceria com um aterro sanitário, sem sequer ter a garantia de que será a vencedora do certame. Tal prática onera os licitantes e eleva o risco de participação, forçando um número reduzido de empresas a concorrer. Isso não apenas afasta pequenas e médias empresas que, embora plenamente capazes, não têm como arcar com tais custos preliminares, mas também empresas de outras regiões que não possuem ligação com os aterros locais. O resultado é um claro direcionamento do certame e uma restrição indevida do universo de concorrentes.

A consequência mais grave de tais exigências é a flagrante violação ao princípio da **economicidade**. Ao restringir o número de participantes, a Administração Pública se priva da oportunidade de obter a proposta com o **melhor preço**. A escassez de concorrentes elimina a pressão por valores mais baixos e a inovação nas propostas, resultando em um contrato potencialmente mais caro e menos vantajoso para o erário. A busca pela proposta mais vantajosa não se limita à mera verificação de requisitos, mas sim à promoção da competição, que é o principal motor para a redução de custos e a otimização dos serviços.

Não é costume, nem prática habitual em licitações deste tipo, exigir a comprovação de vínculo com o aterro já na fase de habilitação. Os editais mais alinhados com a Lei nº 14.133/2021 costumam prever que a comprovação do local de destinação dos resíduos

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

seja feita apenas pelo licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato. Essa abordagem é mais razoável e alinhada com os princípios da competitividade e isonomia, garantindo que o certame seja justo e que a Administração obtenha a melhor proposta possível.

II.3 - Da Exigência Exorbitante de Declaração de Disponibilidade de Recursos.

A exigência de apresentação de "relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade relativas a instalações mínimas de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado" é, igualmente, uma medida excessiva e sem amparo legal, que restringe indevidamente o universo de participantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seus dispositivos sobre a qualificação técnica, exige que o licitante comprove sua capacidade de executar o objeto, mas não que já possua, em estoque ou em seu patrimônio, todos os equipamentos e pessoal necessários. O que se exige, de fato, é a capacidade de mobilizar os recursos no momento oportuno, ou seja, quando o contrato for assinado.

A exigência de uma "declaração formal de disponibilidade", sem qualquer especificação sobre como tal disponibilidade será comprovada ou aferida, é um critério subjetivo e perigoso. Ele confere à comissão de licitação um poder discricionário excessivo, abrindo margem para a desclassificação arbitrária de concorrentes, com base em critérios não objetivos ou não previstos em lei.

Essa exigência ignora a realidade do mercado, onde muitas empresas, especialmente as de menor porte, não mantêm um grande parque de máquinas ou um corpo de funcionários ociosos. Em vez disso, elas operam com modelos de negócio mais enxutos, baseados em locação de equipamentos, parcerias estratégicas e contratação de pessoal para projetos específicos. Essa flexibilidade é, na verdade, um ponto positivo, pois permite que a empresa reduza seus custos fixos e ofereça propostas mais competitivas.

A imposição do edital penaliza empresas que utilizam essa estratégia e, em última análise, favorece um modelo de negócio específico, em detrimento da ampla concorrência. Ao criar tal barreira, o certame se afasta de seu objetivo principal, que é o de atrair o maior número possível de empresas qualificadas para que, em um ambiente competitivo, a Administração Pública possa selecionar a melhor proposta.

II.4 - Da Natureza Taxativa dos Requisitos de Habilitação Técnica na Lei nº 14.133/2021.

É fundamental destacar que os requisitos de qualificação técnica previstos na Lei nº 14.133/2021 não constituem um rol meramente exemplificativo, mas sim taxativo. A lei é exaustiva ao enumerar a documentação que pode ser exigida, limitando o poder discricionário da Administração Pública e impedindo a criação de barreiras ilegais à participação de licitantes.

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XAVIER SOLUÇÕES
CNPJ: 26.285.776/0001-99
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS, OBRAS, TERRAPLENAGEM E TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

O Art. 67 da Lei de Licitações estabelece, com clareza, os documentos que podem ser solicitados para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. Ao delinear precisamente o que é permitido, a legislação impede que o edital crie exigências inovadoras e, por conseguinte, restritivas. A Administração não pode, sob a justificativa de garantir a segurança na contratação, impor requisitos que não estão expressamente previstos na norma, como as exigências que estamos impugnando.

A jurisprudência, inclusive de Tribunais de Contas, tem reforçado esse entendimento, considerando ilegais e abusivas as exigências que extrapolam a lista legal. Vejamos:

> PROCESSO Nº: 0810809-25.2021.4.05 .8400 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA APELANTE: UNIÃO FEDERAL APELADO: SPARTA ENGENHARIA, SERVICOS E COMERCIO EIRELI ADVOGADO: Lincoln Fernando Pelizzon Estevam RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO . FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. ANULAÇÃO DO ATO . ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROVIMENTO. 1. Hipótese de apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada pela empresa Sparta Engenharia, Serviços e Comércio - EIRELI, para declarar ilegal e abusivo o ato do Pregoeiro Oficial do Pregão Eletrônico nº 61/2021 da Base Aérea da Natal (BANT) que decretou a inabilitação da referida empresa impetrante, possibilitando, assim, a sua participação no referido certame . 2. Tal procedimento licitatório objetiva ""contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva dos equipamentos de apoio às atividades de preparação e lançamento da Barreira do Inferno (CLBI)", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no respectivo edital e seus anexos. 3. O principal argumento da empresa impetrante para que seja concedida a segurança ora pleiteada é que a exigência de qualificação técnica contida no Termo de Referência, no sentido de que os profissionais que integram a sua equipe técnica devem constar como ativos perante o Conselho dos Técnicos Federais, constitui uma exigência de habilitação excessiva, pois impõe ônus desnecessário para a contração, restringindo o caráter competitivo do processo licitatório . 4. É na fase de habilitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. No entanto, tanto no campo doutrinário, como nas sendas pretorianas do Tribunal de

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Contas da União (Acórdão 3192/2016-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer), firmou-se o entendimento de que as exigências de habilitação devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas e requisitos desnecessários e indevidamente restritivos do caráter competitivo. Tal orientação, inclusive, restou assentada na Súmula nº 272/2012 do TCU cujo enunciado assim dispõe: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" . Logo, a documentação exigida deve restringir-se ao rol definido na lei de regência - artigos 27 a 33, da antiga da Lei de Licitações ou artigos 62 a 69, da nova Lei 14.133/2021 -, de tal sorte que nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a leis especiais. 5. A par de tal diretriz e analisando o caso concreto, tem-se que a exigência de que os profissionais integrantes da Equipe Técnica da empresa licitante que irão realizar a execução dos serviços eletromecânicos devam "possuir habilitação ativa no respectivo conselho de classe", além de não integrar o rol art . 30 da Lei nº 8.666/93 (em vigor à época do certame), constitui exigência de habilitação desnecessária para se aferir a qualificação técnica da licitante em realizar o objeto licitado, principalmente quando o edital já exige da empresa, para fins de habilitação técnica, a apresentação do registro no CREA, concedido para o desempenho das atividades compatíveis com o objeto do processo, bem como a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA (item 22.3.1 do Termo de Referência) . 6. Merece destaque o fato de que a exigência de habilitação que motivou a inabilitação da empresa impetrante posteriormente foi tida por indevida pelo próprio pregoeiro oficial, o que levou, inclusive, à correção e à publicação de novo instrumento convocatório. 7. Caso em que o ato do pregoeiro ora impugnado mostra-se abusivo e ilegal e, como tal, viola direito líquido e certo da empresa impetrante, razão pela qual a concessão da segurança deve ser mantida . 8. Remessa necessária e apelação improvidas. Sem condenação em honorários recursais por se tratar de apelação em mandado de segurança.

(TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0810809-25 .2021.4.05.8400, Relator.: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2024, 2ª TURMA)

Assim, vejamos que a finalidade dessa limitação legal é garantir a isonomia e a competitividade do certame, além de impedir a "**confecção de editais**" para

favorecimento de determinada empresa. Se cada entidade pudesse criar suas próprias regras de qualificação, o processo licitatório se tornaria imprevisível e injusto, favorecendo empresas que já atuam em certas localidades ou que se adequem a critérios subjetivos. A natureza taxativa do rol da Lei 14.133/2021 serve, portanto, como uma salvaguarda contra o direcionamento e o arbítrio, assegurando que a disputa se dê em condições de igualdade para todos os concorrentes. A Administração deve se ater ao que a lei determina, e não criar regras que servem apenas para afastar potenciais propostas vantajosas.

II.5 – Do Entendimento Jurisprudencial E Sumular.

A Lei de Licitações (tanto a antiga Lei nº 8.666/93 quanto a nova Lei nº 14.133/2021) **veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do procedimento**. As exigências como as clausulas K, L e M do edital em epigrafe, impedem que empresas com capacidade técnica para o contrato não participem da disputa.

Em reforço a esse entendimento, reza a Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU).

> Súmula n. 272 do TCU: "No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.".

Além do mais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao considerar ilegal a exigência de tal comprovação como condição de habilitação. Vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O PREGOEIRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO . PREGÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DO TIPO VAN. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ITEM DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉVIA DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS. CRIAÇÃO DE UM NOVO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, PELA VIA TRANSVERSA, INSERINDO-O COMO CONDICIONANTE PARA A ADJUDICAÇÃO . ADJUDICAÇÃO CONSUBSTANCIA ATO FORMAL EM QUE A ADMINISTRAÇÃO ATRIBUI O OBJETO DA LICITAÇÃO AO LICITANTE QUE APRESENTOU A MELHOR PROPOSTA. **DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO PREVISTA DE MANEIRA TAXATIVA** NA LEI Nº 8.666/1993. PROIBIÇÃO EXPRESSA DA EXIGÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE COMO REQUISITO PARA A FASE DE HABILITAÇÃO . VEDAÇÃO QUE SE FUNDAMENTA NOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SÚMULA Nº 272/2012 DO TCU QUE VEDA A INCLUSÃO, NO**

EDITAL DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E DE QUESITOS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA PARA CUJO ATENDIMENTO OS LICITANTES TENHAM DE INCORRER EM CUSTOS QUE NÃO SEJAM NECESSÁRIOS ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO . PREVISÃO ILEGAL. REEXAME NECESSÁRIO ADMITIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA.

(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 0700773-82.2021 .8.02.0051 Rio Largo, Relator.: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 01/11/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2023)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS . **COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO E DE SEU TEMPO DE USO NAS FASES DE HABILITAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (ART. 30, § 6º, DA LEI Nº 8 .666/93). COMPROVAÇÃO DEVIDA APENAS NO ATO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM CONFIRMADA . REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 06 de março de 2024 TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora e Presidente do Órgão Julgador

(TJ-CE - Apelação Cível: 0203427-15.2022 .8.06.0064 Caucaia, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 06/03/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2024)

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e em face das manifestas ilegalidades e restrições à competitividade do certame, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que:

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XAVIER SOLUÇÕES
CNPJ: 26.285.776/0001-99
SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS LEVES E PESADOS, OBRAS, TERRAPLENAGEM E TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A. Conheça e Acolha a presente Impugnação, considerando-a totalmente procedente em todos os seus termos e argumentos.

B. Impugne e Anule as exigências contidas nos itens 'k', 'l' e 'm' do edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, por serem ilegais, restritivas e violadoras dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

C. Determine a Retificação Imediata do Edital, para que as cláusulas impugnadas sejam suprimidas ou alteradas, garantindo que o certame seja conduzido de forma justa, isonômica e competitiva.

Nestes termos, pede deferimento.

Ipiaú, 23 de setembro de 2025

XAVIER SOLUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ Nº 26.285.776/0001-99

XAVIER SOLUÇÕES
Rua Olavo Gil, Nº 225, Térreo, Bairro José Carlos Pinheiro, Ipiaú – BA
Contato: 73 3531 – 2073 | e-mail: licitacao.xavier@gmail.com

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 218/2025

OBJETO: A Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos do Município de Angical, compreendendo: Varrição e remoção de resíduos de vias públicas com destinação final, cemitérios, praças, parques, limpeza de locais isolados dentro do território do Município e raspagem e remoção de terra e areia de logradouros e vias públicas; pintura de postes, meio-fio e sarjetas; roçada de gramíneas, vegetação rasteira e arbustiva de vias públicas, escolas e creches públicas ou conveniadas com o Município, prédios pertencentes a órgãos públicos, espaços públicos, bem como em terrenos públicos ou de responsabilidade do Município; mutirões de limpeza e retirada de matérias em locais de sinistro (incêndios, deslizamentos, alagamentos, desabamentos, temporais), locais de demolição em áreas desocupadas por decisões administrativas, judiciais ou para reassentamentos; limpeza em locais de eventos públicos; operação de carregamento e descarregamento de caminhões da produção dos serviços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva interposta pela empresa **XAVIER SOLUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 218/2025, por meio da qual aponta supostas ilegalidades em cláusulas de qualificação técnica, que, segundo a impugnante, teriam natureza restritiva.

Os pontos questionados são: a) A exigência de apresentação de **Licença de Operação de Aterro Sanitário** em nome da licitante ou, alternativamente, a apresentação de declaração do proprietário do aterro atestando a disponibilidade para a execução do contrato; b) A limitação da localização do aterro sanitário a um **raio máximo de 150 km** da sede do município; c) A necessidade de apresentação de **relação explícita e declaração formal de disponibilidade de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico** essenciais à execução do objeto.

A impugnante sustenta que tais exigências restringem a competitividade do certame e solicita a retificação do instrumento convocatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A impugnação, embora tempestiva e legítima, não merece prosperar no mérito. As exigências de qualificação técnica, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, são ferramentas indispensáveis para assegurar que a futura contratada possua a capacidade real de executar um serviço público essencial, complexo e de alto impacto ambiental e sanitário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiteradamente validado exigências que, embora possam parecer restritivas à primeira vista, são, na verdade, indispensáveis para garantir a execução satisfatória do contrato e mitigar riscos para a Administração.

Analiso os pontos impugnados sob essa ótica.

1. Da Exigência de Licença de Operação do Aterro e Declaração de Disponibilidade

A exigência de comprovação de acesso a um aterro sanitário devidamente licenciado é uma medida de **precaução e de conformidade legal**. A destinação final ambientalmente adequada dos resíduos é uma obrigação imposta pela **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**. A ausência dessa comprovação prévia transfere para a Administração um risco inaceitável de corresponsabilidade por dano ambiental, conforme já alertado por diversos Tribunais de Contas.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em casos análogos, tem se posicionado no sentido de que a qualificação técnica deve ser compatível com o objeto licitado. A exigência de licença ambiental para o aterro que receberá os resíduos é vista como uma forma de garantir a própria exequibilidade do contrato. A possibilidade de apresentar uma **declaração de disponibilidade emitida por terceiro**, longe de restringir, amplia a competitividade, alinhando-se ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a comprovação de capacidade por meio de vínculos contratuais com terceiros.

Quanto à fixação do **raio máximo de 150 km**, a medida se justifica pelos princípios da **eficiência e da economicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Os Tribunais de Contas reconhecem a validade de critérios logísticos, desde que devidamente justificados no processo administrativo. No caso em tela, a distância impacta diretamente:

- **O custo do transporte (Distância Média de Transporte - DMT)**, um dos principais componentes do preço do serviço;
- **A sustentabilidade da operação**, ao reduzir a emissão de poluentes;
- **A regularidade e a agilidade do serviço**, evitando que longos deslocamentos comprometam a frequência da coleta.

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

A ausência de tal critério poderia levar à apresentação de propostas inexequíveis ou com sobrepreço oculto nos custos de transporte, como já apontado em julgados como o **TCU — RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (RACOM) 16092023**, que destaca a importância de evitar alterações injustificadas na Distância Média de Transporte.

2. Da Declaração de Disponibilidade de Instalações, Equipamentos e Pessoal

A exigência de declaração de disponibilidade de estrutura mínima (instalações, equipamentos e pessoal) é uma garantia fundamental para a Administração, amparada no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

O **Tribunal de Contas da União**, no **TCU — RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA): RA 16962023**, apontou como irregularidade a falta de capacidade técnica de empresas que não comprovaram a posse de profissionais e equipamentos necessários, evidenciando o risco para a Administração. Da mesma forma, o **TCE-MG — DENÚNCIA 1114531** considerou regular a exigência de comprovação de qualificação técnica para assegurar a execução contratual.

Esses julgados reforçam que a Administração não apenas pode, como **deve** verificar se o licitante dispõe dos recursos indispensáveis para a prestação do serviço. Não se trata de exigir propriedade, o que seria restritivo, mas sim a **disponibilidade**, que pode ser comprovada por declarações, compromissos de locação ou outros instrumentos jurídicos. Essa medida previne a "aventura jurídica" de empresas sem estrutura e protege o interesse público contra a paralisação de um serviço essencial.

III. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 12.305/2010 e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a exemplo dos acórdãos do TCU e do TCE-MG citados, **DECIDO** por **julgar IMPROCEDENTE a impugnação** apresentada.

Ficam mantidas as cláusulas do edital, por serem legais, proporcionais e indispensáveis para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução segura e eficiente do objeto.

É como decido.

Angical/Bahia, 25 de setembro de 2025.

Certificação Digital: DNWRXLDY-C9ZAMMQJ-QGFZFA8Y-ROK58CHO
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Data: 25/09/2025 10:06:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação
PORTARIA Nº. 1.779/2025